

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Lisiane Limberger Padilha Girardello

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: AS POSSIBILIDADES DE
LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DECORRENTES DA
RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Porto Alegre

2024

LISIANE LIMBERGER PADILHA GIRARDELLO

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: AS POSSIBILIDADES DE
LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DECORRENTES DA
RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela
em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa

Co-orientador: Dr. Bruno Jacoby de Lamare

Porto Alegre

2024

Lisiane Limberger Padilha Girardello

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL: AS POSSIBILIDADES DE
LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DECORRENTES DA
RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela
em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 19 de Fevereiro de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao criador pelo sopro da vida.

Em segundo, a minha família, minha filha maravilhosa, Sophie, e meu esposo e melhor amigo, Alaércio.

In memoriam, à minha amada irmã, Marines, minha maior incentivadora. Fica meu amor e minha saudade, na esperança do reencontro na eternidade.

Agradeço aos espíritos de luz e amor que me auxiliam nesta jornada da vida. *Ora iê iê ô Mamãe Oxum*.

Agradeço à minha orientadora, professora Ana Paula, e ao meu co-orientador, Bruno, a quem sou grata pelas orientações, revisões e textos indicados.

Por fim, agradeço à UFRGS, e desejo que o ensino público superior continue a ser uma jóia preciosa em nossa sociedade, uma fonte de oportunidades ilimitadas e um farol de igualdade em meio a diversidade.

“O preso, ao ser encarcerado, perdeu apenas a liberdade e não
a alma, a dignidade, a vida”

DOMINGOS DUTRA¹

¹ **CPI Sistema Carcerário**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009, p.191.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende contribuir para o enriquecimento do debate acerca das possíveis violações aos direitos humanos na privatização de presídios no Brasil, com especial análise ao direito de acesso à justiça. O objetivo central é responder a seguinte pergunta: “Em que medida a privatização de presídios no Brasil, impulsionada pelos recentes incentivos do Governo Federal, oferece riscos à efetivação do princípio fundamental de acesso à justiça?” A temática ganha importância diante das recentes iniciativas do Governo Federal para implementar parcerias público-privadas no sistema prisional. Adicionalmente, busca-se fomentar reflexões acerca do impacto desse movimento nos direitos humanos dos detentos e as motivações por trás dessa iniciativa. As implicações da privatização de presídios na efetivação do princípio do acesso à justiça será analisada com ênfase na restrição da atuação da Defensoria Pública, associadas a uma eventual violação do art. 134 da Constituição Federal de 1988 e a uma possível deficiência na aplicação de medidas despenalizadoras. À luz das informações colhidas, a privatização de presídios não parece o caminho mais promissor para a resolução dos complexos problemas do sistema prisional brasileiro, e indiretamente acaba por comprometer a atuação da Defensoria Pública. Este trabalho foi desenvolvido por meio de revisões bibliográficas sistemáticas, abrangendo diversas fontes acadêmicas, bibliotecas digitais e periódicos especializados. A estrutura do trabalho segue uma organização lógica, dividindo-se em capítulos que exploram diferentes facetas do tema, proporcionando uma compreensão abrangente da terceirização de presídios no Brasil.

Palavras chave: Privatização de Presídios. Parcerias Público-Privadas no Sistema Prisional. Violações de Direitos Humanos em Presídios Privatizados.

RESUMEN

El presente trabajo de fin de curso tiene como objetivo contribuir al enriquecimiento del debate sobre posibles violaciones a los derechos humanos en la privatización de prisiones en Brasil, con un análisis especial sobre el derecho de acceso a la justicia. El objetivo central es responder a la siguiente pregunta: "¿En qué medida la privatización de prisiones en Brasil, impulsada por los recientes incentivos del Gobierno Federal, representa riesgos para la efectividad del principio fundamental de acceso a la justicia?" La temática cobra importancia ante las recientes iniciativas del Gobierno Federal para implementar asociaciones público-privadas en el sistema penitenciario. Además, se busca fomentar reflexiones sobre el impacto de este movimiento en los derechos humanos de los detenidos y las motivaciones detrás de esta iniciativa. Las implicaciones de la privatización de prisiones en la efectividad del principio del acceso a la justicia se analizarán con énfasis en la restricción de la actuación de la Defensoría Pública, asociada a una eventual violación del artículo 134 de la Constitución Federal de 1988 y una posible deficiencia en la aplicación de medidas despenalizadoras. A la luz de la información recopilada, la privatización de prisiones no parece ser el camino más prometedor para resolver los complejos problemas del sistema penitenciario brasileño, y de manera indirecta termina comprometiendo la actuación de la Defensoría Pública. Este trabajo fue desarrollado mediante revisiones bibliográficas sistemáticas, abarcando diversas fuentes académicas, bibliotecas digitales y revistas especializadas. La estructura del trabajo sigue una organización lógica, dividiéndose en capítulos que exploran diferentes facetas del tema, proporcionando una comprensión integral de la tercerización de prisiones en Brasil.

Palabras clave: Privatización de Prisiones. Asociaciones Público-Privadas en el Sistema Penitenciario. Violaciones de Derechos Humanos en Prisiones Privatizadas.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: População Prisional Total Brasileira.....	19
Gráfico 2: População Prisional por Ano.....	20
Gráfico 3: Custo do Preso.....	22
Gráfico 4: Déficit de Vagas.....	23
Gráfico 5: Déficit/Superávit de Vagas Total do Brasil.....	24
Gráfico 6: Presos provisórios.....	25
Gráfico 7: Presos Provisórios.....	26
Gráfico 8: População Carcerária Masculina.....	27
Gráfico 9: População Carcerária Feminina.....	28
Gráfico 10: Idade e Gênero da População Prisional.....	29
Gráfico 11: Idade e Gênero da População Prisional.....	30
Gráfico 12: Dívida Consolidada Líquida (% da RCL) - 2016.....	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
COMPAJ - Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
DPE - Defensoria Pública Estadual
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPR - Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça
LEP - Lei de Execução Penal
MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ONU - Organização das Nações Unidas
PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar
PPP - Parceria Público-Privada
RELIPEN - Relatório de Informações Penais
SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN - Sistema Nacional de Informações Penais
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
WPB - World Prison Brief

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL.....	13
2.1 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
2.2 O MOVIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO COMO RESPOSTA À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL.....	31
2.2.1 Justificativas Apontadas para a Privatização.....	32
2.2.2 Contrapontos Críticos Quanto aos Argumentos Favoráveis à Privatização.....	36
2.2.3 Experiências Anteriores de Privatizações de Presídios no Brasil. 41	41
2.2.4 Incentivos Recentes a Privatização do Sistema Prisional.....	45
3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	49
3.1 DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	49
3.2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	58
4. AS IMPLICAÇÕES DO MOVIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	68
4.1 A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA TERCEIRIZADA E AS RESTRICÇÕES À ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	68
4.2 A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA TERCEIRIZADA E OS RISCOS DE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ADVOGADOS DA EMPRESA: POSSÍVEL DÉFICIT NA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS 77	77
5 CONCLUSÕES.....	86
REFERÊNCIAS.....	89

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro emerge como um ponto crítico de discussões e análises, sendo marcado por desafios persistentes que perduram ao longo do tempo. Este trabalho propõe uma abordagem aprofundada sobre a privatização de presídios no Brasil, destacando as violações aos direitos humanos, especialmente sob a perspectiva do acesso à justiça. A questão de pesquisa formulada indaga até que ponto a privatização de presídios no Brasil, impulsionada pelos recentes estímulos do Governo Federal, constitui uma ameaça à efetivação do princípio fundamental de acesso à justiça. Este trabalho se propõe a analisar as possíveis transgressões ao direito de acesso à justiça, por meio da restrição da atuação da Defensoria Pública, associadas a uma eventual violação do art. 134 da Constituição Federal de 1988 e a uma possível deficiência na aplicação de medidas despenalizadoras, devido aos riscos de parcialidade dos advogados ligados a empresas terceirizadas.

Ademais, este trabalho justifica-se pela urgência em abordar criticamente a privatização de presídios no sistema prisional brasileiro, uma estratégia impulsionada pelos estímulos do Governo Federal diante dos persistentes desafios enfrentados. O estudo visa preencher uma lacuna na compreensão do impacto da privatização sobre o acesso à justiça no contexto prisional brasileiro, destacando sua relevância crítica no atual cenário carcerário do país. O trabalho foi desenvolvido por meio de revisões bibliográficas sistemáticas, com uma pesquisa abrangente em diversas fontes acadêmicas, bibliotecas digitais e periódicos especializados. A estrutura do trabalho segue uma organização lógica, dividindo-se em capítulos que exploram diferentes aspectos do tema. Essa metodologia contribui para uma compreensão mais completa da privatização de presídios no Brasil no contexto do acesso à justiça.

No primeiro capítulo, "Privatização de Presídios no Brasil", são apresentados tanto o panorama geral do sistema prisional brasileiro quanto o movimento de privatização como resposta à crise enfrentada por esse sistema. O texto aborda aspectos quantitativos, como o aumento significativo da população carcerária, e as

nuances qualitativas presentes na experiência prisional. Destaca-se a variedade de desafios enfrentados pelas instituições, desde a superlotação até questões estruturais e de gestão. Dessa forma, serão examinadas as justificativas e contrapontos críticos relacionados à adoção desse modelo. A recente inclusão do sistema prisional como setor prioritário para investimentos e os incentivos fiscais propostos demandam uma análise crítica de seus impactos na gestão penitenciária e na sociedade como um todo.

No segundo capítulo, "O Direito Fundamental de Acesso à Justiça", são apresentados os direitos humanos no estado democrático de direito e direito fundamental de acesso à justiça na constituição federal de 1988. Este capítulo propõe uma análise voltada para a forma como a Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase na garantia desse direito, destacando o papel essencial desempenhado pela Defensoria Pública na promoção da igualdade no acesso à justiça e na efetivação dos direitos fundamentais. A presente análise delinea os desafios contemporâneos que surgem no equilíbrio delicado entre o exercício da democracia e a preservação dos Direitos Humanos. A compreensão desta dinâmica permitirá uma avaliação crítica do papel desempenhado pela Defensoria Pública na garantia dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional.

No terceiro e último capítulo, "As Implicações do Movimento de Privatização de Presídios na Efetivação do Princípio do Acesso à Justiça", são destacadas a prestação de assistência jurídica terceirizada e as restrições à atuação da defensoria pública, em especial, a possível afronta ao art. 134 da Constituição Federal de 1988, e a prestação de assistência jurídica terceirizada e os riscos de ausência de isenção de advogados da empresa como possível déficit na efetivação de medidas despenalizadoras. O presente capítulo aborda as implicações da terceirização da assistência jurídica em presídios privatizados, concentrando-se nos riscos associados à falta de isenção dos advogados vinculados a empresas privadas. Além disso, examina a possível ocorrência de um déficit na efetivação de medidas despenalizadoras, comprometendo o acesso à justiça e a universalidade dos serviços jurídicos prestados aos detentos.

A discussão em torno da privatização de presídios no Brasil concentra-se na sua compatibilidade com a efetividade do princípio do acesso à justiça proporcionado pela Defensoria Pública. Refletir sobre as possíveis restrições a esse direito torna-se crucial, dado que a busca pelo lucro parece guiar as privatizações, prejudicando a preservação dos direitos fundamentais dos detentos. Há preocupações substanciais quanto ao comprometimento desses direitos quando a gestão prisional é transferida para o setor privado, principalmente no que diz respeito à possibilidade de negligência em relação aos direitos humanos dos detentos. O foco no lucro pode resultar em uma gestão que prioriza aspectos financeiros em detrimento da proteção e respeito aos direitos fundamentais. Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública é crucial, desempenhando um papel vital na defesa dos direitos dos apenados e assegurando-lhes condições dignas durante o cumprimento de suas penas.

2 PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL

Diante da complexa estrutura que caracteriza o sistema prisional brasileiro, torna-se imperativo discutir acerca do movimento de privatização de presídios no País, explorando os debates envolvidos e suas implicações nos direitos humanos dos detentos. Este capítulo propõe uma análise do panorama geral do sistema prisional brasileiro, destacando não apenas as dimensões quantitativas, como o aumento exponencial da população carcerária, mas também as nuances qualitativas que permeiam a experiência prisional. Apontando, assim, os desafios enfrentados pelas instituições prisionais, desde a superlotação até as questões estruturais e de gestão, buscando uma compreensão dos entraves que moldam o cenário atual.

Além disso, o presente capítulo tem o condão de investigar as tentativas de reforma e as discussões em torno da privatização como resposta à crise do sistema prisional. Destacando as justificativas apontadas para a privatização, os contrapontos críticos quanto aos argumentos favoráveis à privatização, as experiências anteriores de privatizações de presídios no Brasil e, ainda, os incentivos recentes à privatização do sistema prisional. Este capítulo propõe lançar luz sobre as complexidades inerentes ao sistema prisional brasileiro, visando contribuir para uma reflexão crítica e informada sobre os rumos futuros desse importante componente da sociedade contemporânea.

2.1 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de ingressar no panorama geral do sistema prisional brasileiro, é importante destacar que, inicialmente, o confinamento não era empregado como forma de punição, mas um meio de custódia para manter o indivíduo sob controle físico até o julgamento e posterior condenação. Conforme destaca Carvalho Filho, “o encarceramento era um meio, não era o fim da punição”². Nesse período, não

² CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 21.

existiam locais específicos para o cárcere, que era improvisados em lugares variados, desde calabouços e ruínas até torres de castelos³.

No passado, a pena de morte e os métodos de suplício (tortura, mutilação) eram comuns e considerados formas de punição exemplar, destinadas a causar medo e dissuadir outros de cometer crimes semelhantes⁴. Posteriormente, houve uma reavaliação da natureza e do propósito das penas, marcada pela transformação das prisões em elementos essenciais do sistema punitivo, adquirindo a natureza de instituições públicas destinadas à restrição da liberdade. A mudança ocorreu devido à inadequação da pena de morte e do suplício em cumprir sua finalidade de servir como exemplo para dissuadir outros de cometer crimes, conforme apontado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

[...] a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social.⁵

No Brasil, durante quase 228 anos, as leis que regiam o território brasileiro eram as Ordenações Filipinas, notadamente contidas no Livro V, onde eram estabelecidos os delitos e suas respectivas sanções penais⁶. Até 1830 vigorava no país o Código Criminal do Império que introduziu a pena de prisão de duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, esta última podendo ser perpétua. O Código não estabelecia um sistema penitenciário específico, deixando aos governos provinciais a responsabilidade de escolher o tipo de prisão e seus regulamentos⁷.

As penitenciárias no Brasil eram precárias, levando, em 1828, à criação de uma comissão pela Lei Imperial para inspecionar prisões civis, militares e

³ ESPEN - Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Sd.

⁴ CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 21.

⁵ ESPEN - Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Sd.

⁶ PENHA BRASIL, André Maurício. MENEGUEL, Rogério. **A execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas**. Cruzeiro do Sul Virtual - Educação a distância, sd, p. 2.

⁷ MACHADO, Divino Alex. **Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias**. JUSBRASIL, 2018.

eclesiásticas. Os relatórios resultantes desse trabalho revelaram a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento⁸. Esse cenário motivou a construção da Casa de Correção da Corte em 1834, na então capital, o Rio de Janeiro, que o sistema prisional brasileiro foi efetivamente estabelecido, culminando com sua inauguração em 6 de julho de 1850⁹. Essa prisão foi erguida para se tornar uma “prisão modelo do Império”, fundamentada em princípios preconizados pela medicina social do século XIX com o propósito de implementar estratégias de reabilitação para os reclusos¹⁰.

Apesar das reformas significativas no sistema penitenciário e da adoção do caráter universalista da pena¹¹, os problemas identificados persistem até os dias atuais. Em 2009, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi conduzida para investigar a situação do Sistema Carcerário Brasileiro, após inúmeros relatos de violações aos direitos humanos dos reclusos. Os principais focos da investigação incluíram a superlotação nas prisões, os custos sociais e econômicos dessas instituições e a violência interna. A CPI constatou que, nos presídios visitados, os detentos enfrentavam condições desumanas, amontoados em celas sujas, escuras e mal ventiladas, com proliferação de ratos, baratas e bactérias. Um cenário insalubre que implica em riscos significativos para a integridade física e mental dos apenados¹².

As violações de direitos humanos persistiram mesmo após dois anos da realização desta CPI. Foi então que em 2011 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou um mutirão concentrado e colaborativo, com o objetivo de analisar e avaliar as condições do sistema penitenciário brasileiro. Como resultado desses esforços conjuntos, foi elaborado o relatório "Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro", que

⁸ MACHADO, Divino Alex. **Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias**. JUSBRASIL, 2018. apud DI SANTIS, Bruno Morais, ENGBRUCH, Werner. A Evolução Histórica do Sistema Prisional.

⁹ TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Histórico**. GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Rio de Janeiro: sd.

¹⁰ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro**. Arquivo Nacional. MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira, 2024.

¹¹ ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luís Antônio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as Novas Tendências Penais na Primeira República**. Pró-Reitoria de Pesquisa da USP: São Paulo, 2003, p.3.

¹² **CPI Sistema Carcerário**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009.

oferece uma análise minuciosa das condições carcerárias. Foram vistoriados 26 presídios, em diversos estados da federação, nos quais foram identificadas violações graves à dignidade dos detentos e à Lei de Execução Penal (LEP):

Nos 26 presídios inspecionados, o Mutirão Carcerário do CNJ registrou outras violações à Lei de Execução Penal e à dignidade humana. É flagrante a precariedade nas instalações ultrapassadas, celas insalubres, onde faltam colchões, material de higiene e até contato com a luz do sol.¹³

O relatório destacou a precariedade nas instalações, caracterizadas por edifícios antigos com estruturas comprometidas que demandam manutenção urgente. As condições observadas incluem celas insalubres, escassez de colchões, ausência de material de higiene, falta de ventilação, umidade, mau cheiro, falta de rede encanada, ocorrência frequente de falta de água, proliferação de insetos e doenças, e até mesmo a privação do contato com a luz do sol. Além disso, o relatório trata de outras questões como superlotação, prisões ilegais, excesso de prisões provisórias, violações dos direitos humanos, conflitos entre presos, rebeliões, ausência de tratamento psiquiátrico e psicológico aos apenados, entre outros aspectos que contribuem para a reincidência criminal.¹⁴

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos” e determinou ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347/DF), destacou-se a responsabilidade do Tribunal em assegurar o respeito aos direitos fundamentais, especialmente quando se refere a grupos vulneráveis, altamente estigmatizados¹⁵. A inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro prejudica a ressocialização dos presos, comprometendo a eficácia do sistema, e expressa-se por meio:

¹³ **Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça. Mutirão Carcerário. Brasília: DF, 2011, p.46.

¹⁴ **CPI Sistema Carcerário**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347/DF**. p. 4.

- (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1);
- (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e
- (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3).¹⁶

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, destacou que no sistema prisional brasileiro, ocorre uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos, refletida na superlotação, precariedade das instalações e tratamento degradante. As penas privativas de liberdade se tornam cruéis e desumanas, e os presos são considerados "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.¹⁷

Em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) realizou um levantamento de dados do sistema penal e constatou que o déficit de vagas superava a marca de 300 mil pessoas¹⁸. A superlotação nas unidades prisionais, caracterizada pelo excesso de detentos em relação à capacidade estrutural planejada das prisões, não é um fenômeno recente, sendo amplamente divulgada. Esse problema remonta ao século XIX, quando as prisões no Rio de Janeiro já enfrentavam uma situação em que o número de presos ultrapassava a quantidade total de vagas disponíveis¹⁹. Como visto, esse problema não é recente e dados demonstram que essa realidade está distante de mudar:

81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria. Levantamento foi feito após visita a 27 penitenciárias durante a pandemia. Presos relatam falta de colchões e de iluminação e a presença de insetos nas celas. Secretaria de Administração Penitenciária diz que houve queda na população prisional, e que preza pela dignidade dos detentos.²⁰

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347/DF**. p. 5.

¹⁷ *Ibidem*, p. 9.

¹⁸ BORGES, Laryssa. **População carcerária triplica em 20 anos; déficit de vagas chega a 312 mil**. Revista: Veja, 2020.

¹⁹ **CPI Sistema Carcerário**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009. p.69.

²⁰ **81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria**. Globo: G1, 2022.

A superlotação, muitas vezes, é considerada como a raiz de outros problemas sistêmicos que afetam profundamente o funcionamento e a qualidade do sistema prisional. Esse fenômeno está intrinsecamente ligado à carência de recursos básicos, como colchões e material de higiene, além de contribuir para a criação de um ambiente propenso a conflitos e rebeliões. A competição acirrada por recursos em ambientes sobrecarregados culmina em condições de vida inadequadas, impactando diretamente a saúde e a dignidade dos detentos. Esses problemas evidenciam a necessidade urgente de reformas no sistema prisional para garantir condições mínimas de dignidade aos presos.

A Anistia Internacional, uma organização com mais de 10 milhões de membros ativos e operações em mais de 150 países, enfatiza que o sistema atual não apenas viola rotineiramente os direitos humanos dos detentos, mas também falha em sua missão central de reabilitação. Em uma declaração pública, a organização, comprometida com a defesa dos direitos humanos, ressalta a preocupação com o aumento progressivo da população carcerária. O Brasil atingiu a marca de terceira maior população carcerária do mundo em 2019. Desde então, as condições precárias nesse contexto têm se agravado ao longo dos anos, aumentando as preocupações relacionadas ao sistema prisional no país:

A Anistia Internacional vem alertando para a ampliação da população carcerária e suas condições nos últimos anos, e este ano Brasil chegou a 812 mil pessoas presas, a terceira maior população carcerária do mundo, sem que nada seja feito para mudar este quadro, sendo recorrentes casos de massacres no sistema carcerário brasileiro.²¹

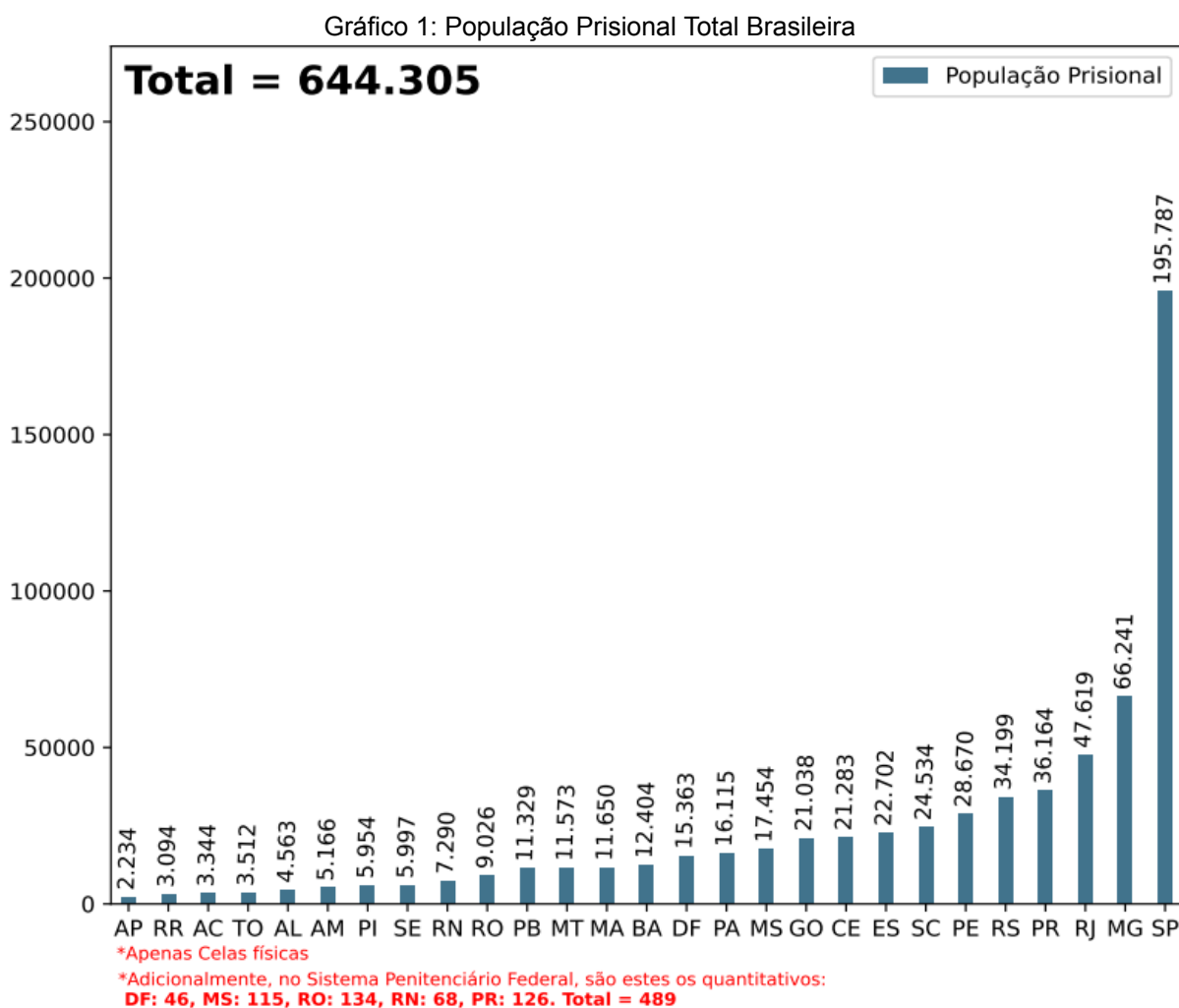
A precariedade das instalações é apenas uma das muitas facetas do atual sistema prisional, que abrange uma variedade de desafios enfrentados pelo sistema carcerário contemporâneo. Segundo dados recentes do Relatório de Informações Penais - RELIPEN²², a capacidade total das instalações é de 481.835 vagas, em contraste com o atual número de 644.305 apenados; sendo que, desse montante da

²¹ **Anistia Internacional: Massacre em presídio no Pará reflete sistema carcerário superlotado e Modelo de segurança pública esgotado.** Anistia Internacional, 2019.

²² **RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023.** Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.14 a 17.

população carcerária, menos de 5% é do sexo feminino. O relatório aponta, ainda, que o Rio Grande do Sul possui 34.199 apenados e capacidade máxima de 25.351 vagas, operando 34,9% acima do previsto.

O Gráfico 1 abaixo, fruto do referido relatório, apresenta a população prisional total brasileira em 2023 e destaca os estados brasileiros que possuem os maiores números de apenados cumprindo pena. São Paulo ocupa a primeira posição com 195.789 presos, seguido por Minas Gerais em segundo lugar, totalizando 66.241 detentos, e o Rio de Janeiro em terceiro, registrando 47.619 presos. O Rio Grande do Sul figura como o quinto colocado, com 34.199 presos.

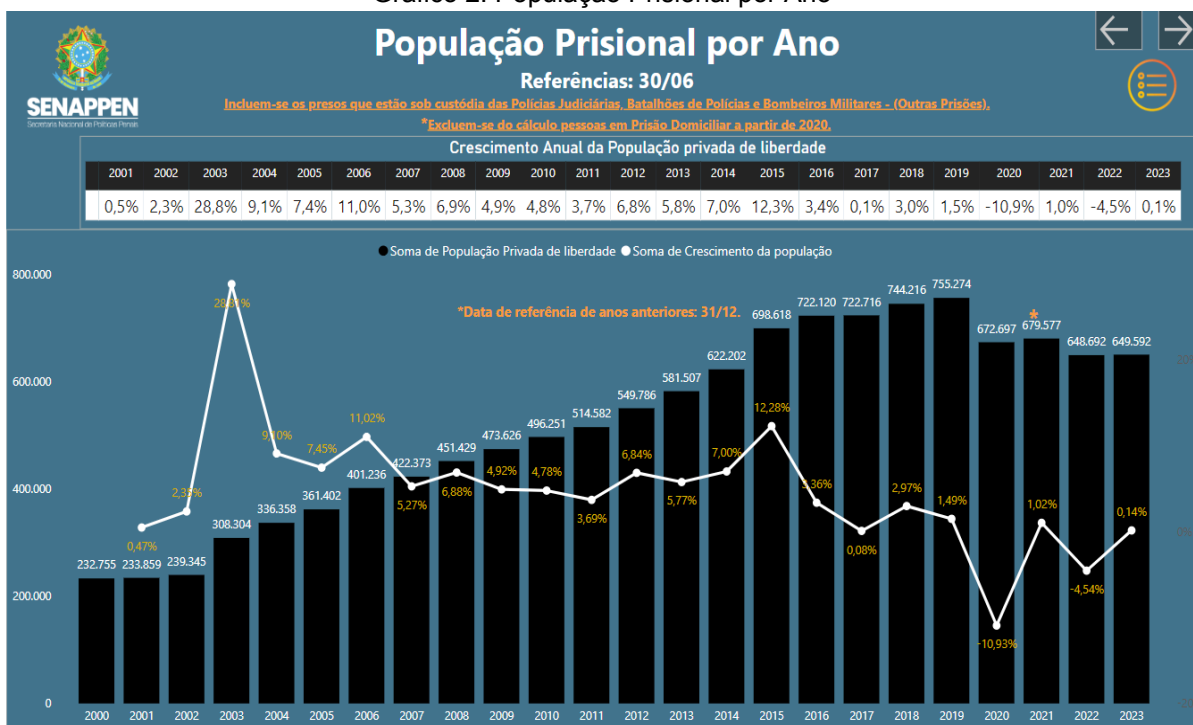


Fonte: RELIPEN, 2023, p.14²³

²³ RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.14 a 17.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira atingiu a marca aproximada de 213,3 milhões de habitantes²⁴ em 2021. No mesmo ano, o país ocupava o 12º lugar, com uma taxa de ocupação de 146,8%, no ranking do World Prison Brief (WPB), o principal banco de dados global sobre sistemas prisionais do Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça (ICPR) do Reino Unido. Em 2009, o sistema prisional brasileiro já ocupava a quarta posição global em termos de número de detentos²⁵. Essa realidade persiste, e atualmente, o Brasil ocupa a terceira maior população carcerária do mundo²⁶. O Gráfico 2 abaixo detalha a evolução anual da população prisional no País, entre o período de 2001 e 2023. De acordo com os dados, houve um aumento considerável no número de apenados, destacando uma tendência progressiva de crescimento. Esse padrão levanta questões importantes sobre as dinâmicas sociais, políticas e legais que contribuem para o aumento da população carcerária no país.

Gráfico 2: População Prisional por Ano



Fonte: SISDEPEN, 2023, p.6²⁷

²⁴ **População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE.** Serviços e Informações do Brasil. Portal Gov., 2021.

²⁵ **CPI Sistema Carcerário.** Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009, p. 70.

²⁶ SMINK, Veronica. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina.** BBC News, 2021.

²⁷ **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN. GOV.BR, 2023, p.6.

Com base nos dados extraídos do mencionado gráfico, em 2001, a população total privada de liberdade era de 232.755. Em 2003, essa cifra aumentou significativamente para 649.592, representando um crescimento expressivo de 179% ao longo de 22 anos, com uma média anual de crescimento de 8,14%. Em 2019, registrou-se o maior número da população carcerária, totalizando 755.274, havendo uma redução de cerca de 14% em comparação com 2023. A somatória inclui os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, excluindo aqueles em prisão domiciliar.²⁸

A queda de 10,9% no número de encarcerados (Gráfico 2), de 755.274 para 672.697 em 2020, em comparação com o ano anterior, guarda estreita relação com a pandemia de Covid-19. Nesse período, diversas medidas foram adotadas em nível global para conter a propagação do vírus, incluindo a revisão de políticas carcerárias, buscando soluções alternativas à privação de liberdade. Em alguns casos, houve a implementação de programas de liberação antecipada para evitar a disseminação do vírus dentro das instalações prisionais, considerando a vulnerabilidade desses ambientes à rápida propagação de doenças infecciosas²⁹. Na deliberação do Habeas Corpus (HC 565.799/RJ) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante a pandemia do coronavírus, estabeleceu-se o seguinte entendimento: “[...] eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões.”³⁰

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 62/2020, estabelecendo diretrizes para orientar os juízes na aplicação do direito penal durante a pandemia. Essas regras têm como objetivo estabelecer medidas preventivas nos ambientes prisionais e socioeducativos para conter a propagação da Covid-19. Entre outros pontos, o normativo recomenda a reavaliação da prisão preventiva, que deve ser considerada como uma medida de máxima excepcionalidade, com atenção aos

²⁸ **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN. GOV.BR, 2023.

²⁹ **Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos.** Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Notícias, 2021.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0).** Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 17/03/2020. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 18/03/2020, p.2.

protocolos das autoridades sanitárias³¹. Analisando o contexto, fica claro que o aumento da população carcerária a partir de 2020 não segue a mesma proporção de crescimento dos anos anteriores. O motivo pode residir no fato de que muitos juízes passaram a adotar medidas despenalizadoras.

Quanto ao custo médio por preso, por unidade federativa, no mês de outubro de 2023, o valor foi de R\$ 3.834,51, conforme demonstrado no Gráfico 3 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). A despesa total com o sistema prisional é avaliada em torno de um bilhão e meio de reais. Os dados, provenientes de alguns estados, proporcionam uma visão esclarecedora dos recursos alocados na manutenção do sistema prisional. Essa análise possibilita compreender as despesas relacionadas ao cumprimento das penas e à administração dos estabelecimentos prisionais.

Gráfico 3: Custo do Preso



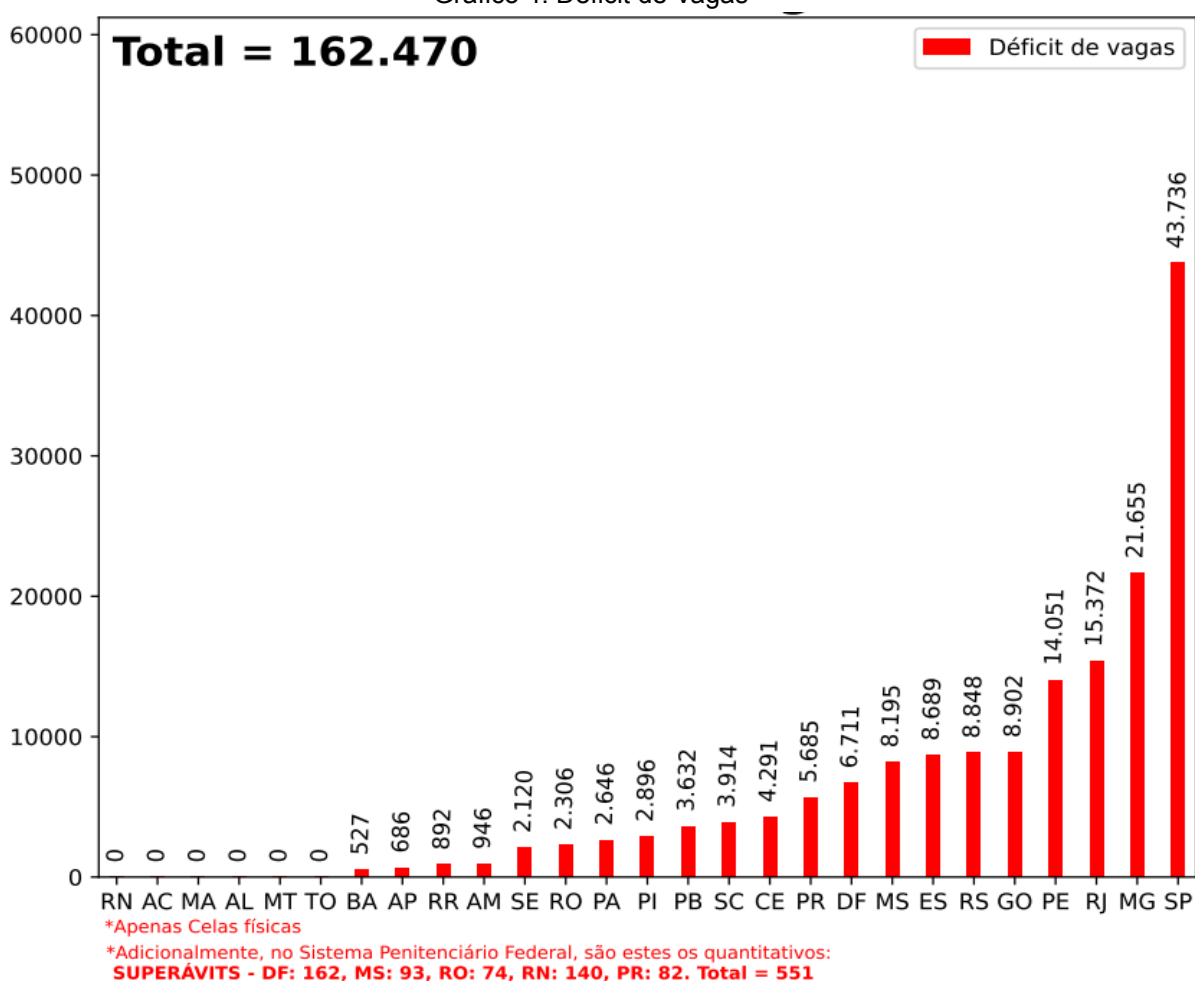
Fonte: SISDEPEN, 2023, p.1³²

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6.

³² **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN. GOV.BR, 2023, p.1.

No que diz respeito ao déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, o Relatório de Informações Penais documentou um total de 162.470 em 2022 (Gráfico 4). A situação é particularmente alarmante em estados como São Paulo, que demonstrou a maior variação, com um déficit de 43.736 vagas, seguido por Minas Gerais, com 21.655, e em terceiro lugar, o Rio de Janeiro, com 15.372. O Rio Grande do Sul registrou um déficit de 8.848 vagas, figurando na sexta posição.

Gráfico 4: Déficit de Vagas



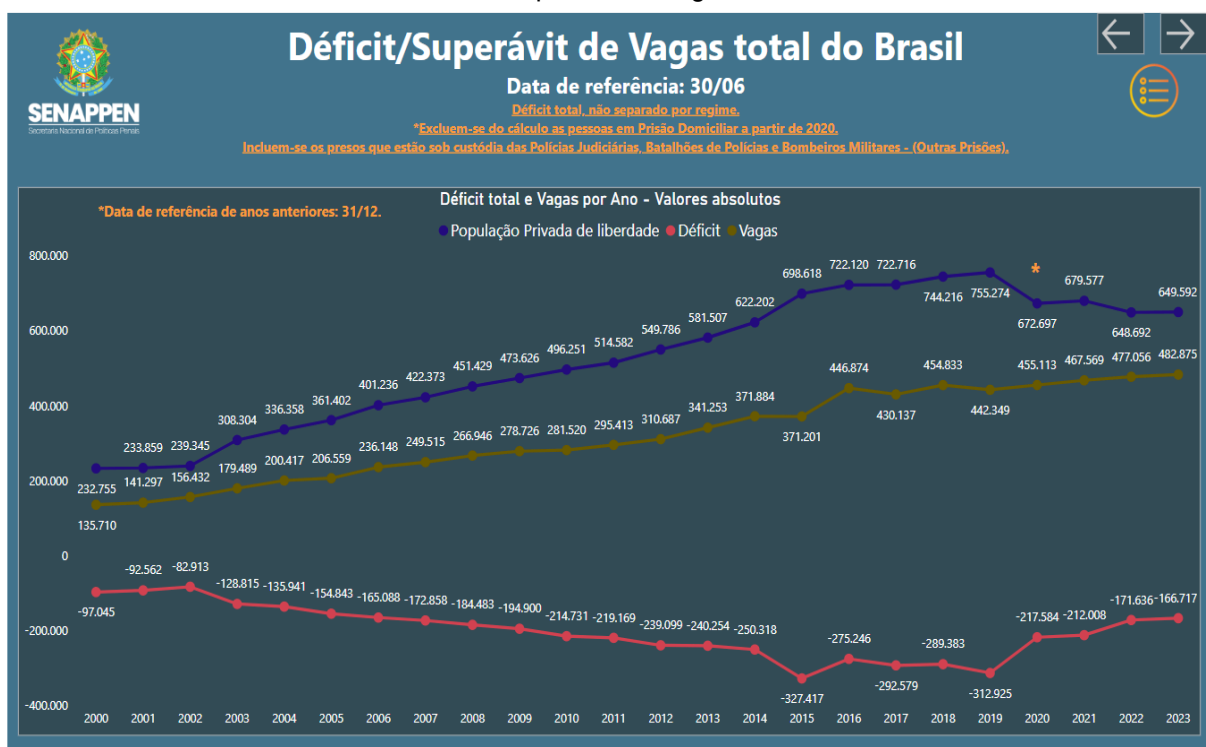
Fonte: RELIPEN, 2023, p.19³³

O Gráfico 5 do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) oferece um panorama de 23 anos do sistema prisional, abrangendo o período de 2000 a 2023, contemplando a população privada de liberdade, o déficit de vagas e a

³³ RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.19.

quantidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais. Os dados indicam que, mesmo com o aumento no número de vagas ao longo do tempo, a população carcerária também cresceu, resultando em um déficit permanente. Essa análise evidencia um desafio contínuo no sistema prisional, onde a capacidade não acompanha proporcionalmente o aumento na demanda, destacando a necessidade de abordagens mais abrangentes para lidar com a complexidade desse cenário.

Gráfico 5: Déficit/Superávit de Vagas Total do Brasil



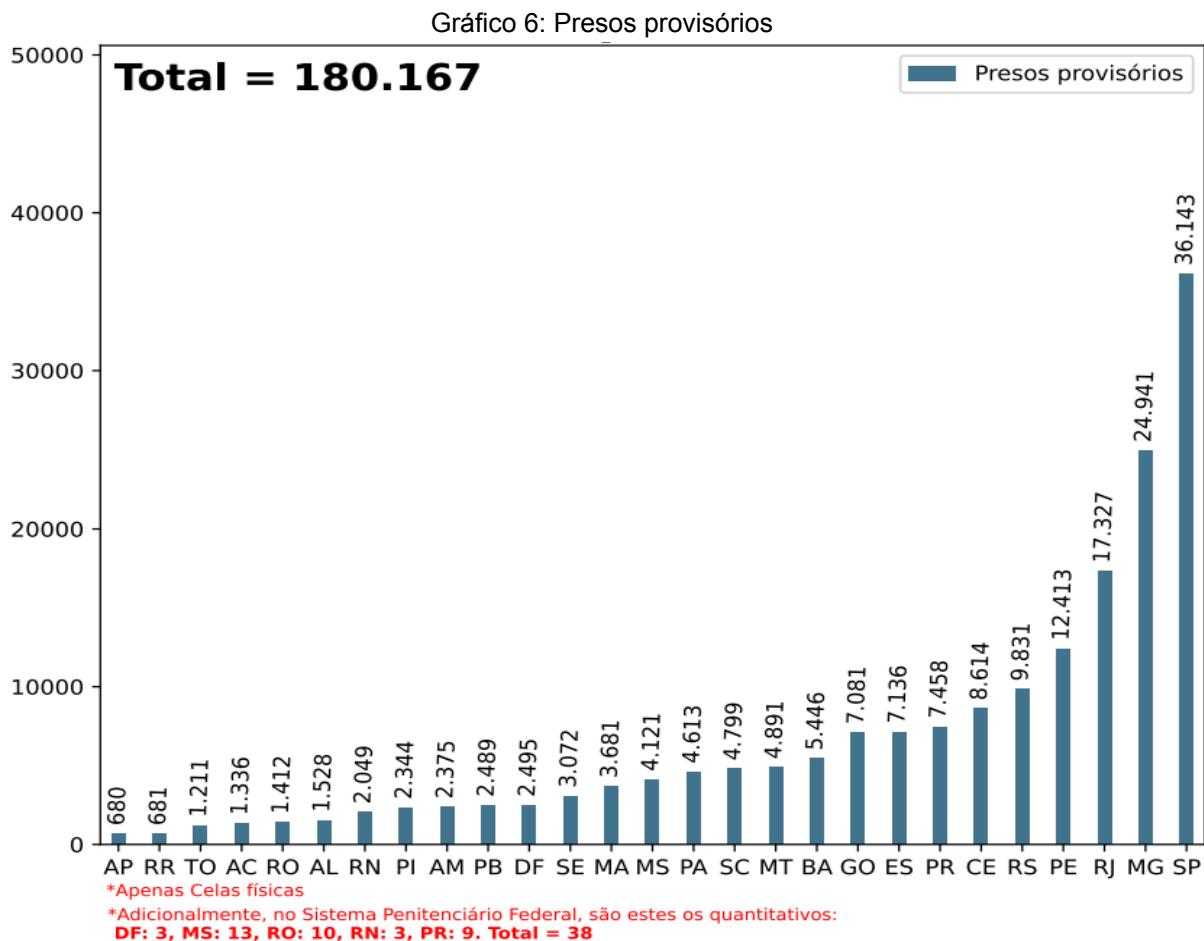
Fonte: SISDEPEN, 2023, p.11³⁴

O déficit prisional está intimamente ligado ao aumento das prisões provisórias no Brasil, apesar dos esforços recentes para reduzir esse cenário. Em 2018, o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registrou que apenas 35,15% são presos condenados em execução definitiva³⁵. Dentro do total de detentos, uma parcela de 180.167 indivíduos encontra-se

³⁴ **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN. GOV.BR, 2023, p.11.

³⁵ **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0:** Cadastro Nacional de Presos. Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Brasília, 2018, p. 41.

submetida à prisão provisória, aguardando julgamento, enquanto 336.340 estão atualmente cumprindo pena em regime fechado, vide Gráfico 6.



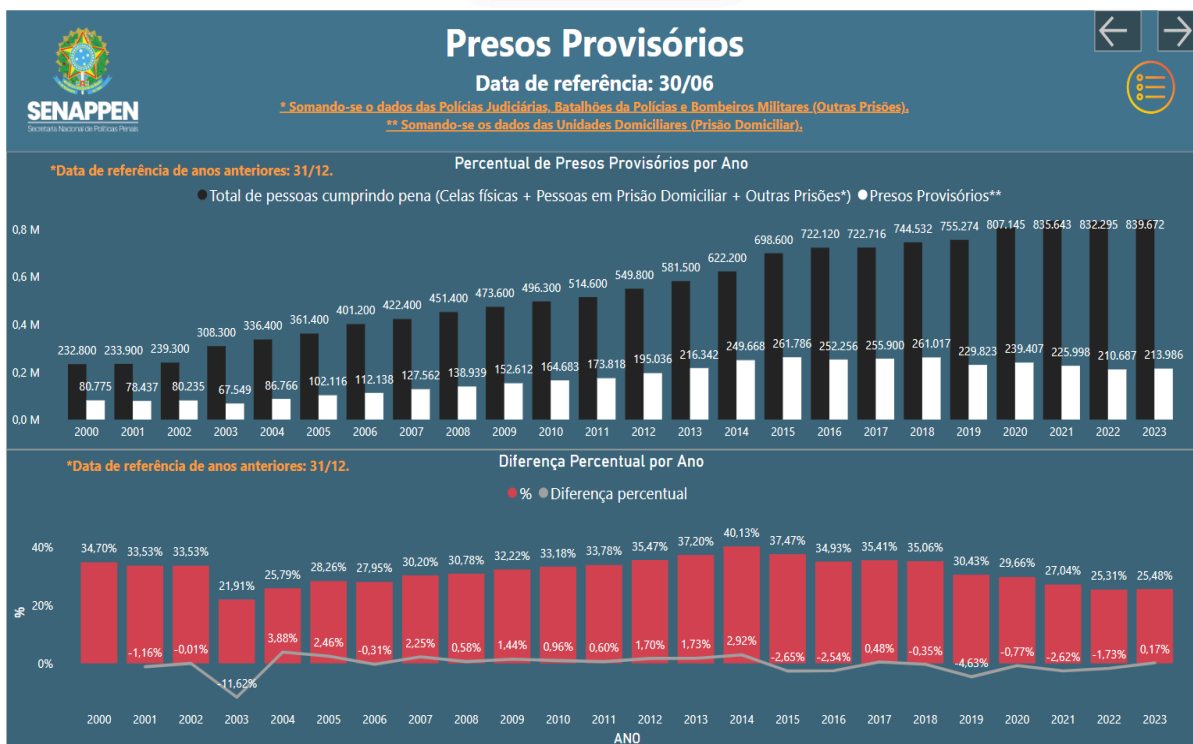
Fonte: RELIPEN, 2023, p.21³⁶

O Gráfico 6 acima destaca São Paulo como o estado com a maior quantidade de presos provisórios, totalizando 36.143, seguido por Minas Gerais com 24.941 e, em terceiro lugar, o Rio de Janeiro com 17.327. O Rio Grande do Sul registra a marca de 9.831 presos provisórios. O Gráfico 7 abaixo, ao longo de uma linha temporal, reconhece uma redução no número de prisões provisórias, considerando a média dos anos anteriores. Contudo, os números ainda são expressivos, e de acordo com informações divulgadas pelo site UOL, apesar da queda de 3,2% entre 2021 e 2022, ainda assim, 1 em cada 4 presos encontra-se em prisão provisória.

³⁶ RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.21.

Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. Número de presos no país aumentou 257% de 2000 a 2022; déficit de vagas em prisões passa de 236 mil.³⁷

Gráfico 7: Presos Provisórios



Fonte: SISDEPEN, 2023, p.9³⁸

Os dados de 2023 relativos aos gêneros masculino e feminino da população carcerária estão detalhados nos Gráficos 8 e 9 abaixo, respectivamente, fornecendo uma visão abrangente da distribuição penitenciária nos diferentes Estados³⁹. No que diz respeito à população carcerária masculina (Gráfico 8), São Paulo lidera com 187.267 detentos, seguido por Minas Gerais em segundo lugar, contabilizando 63.547, e o Rio de Janeiro em terceiro, com 46.082.

O Rio Grande do Sul ocupa a quinta posição, com 32.556. No que se refere à população carcerária feminina (Gráfico 9), São Paulo se destaca com 8.520 detentas, seguido por Minas Gerais em segundo lugar, contabilizando 2.694, e o

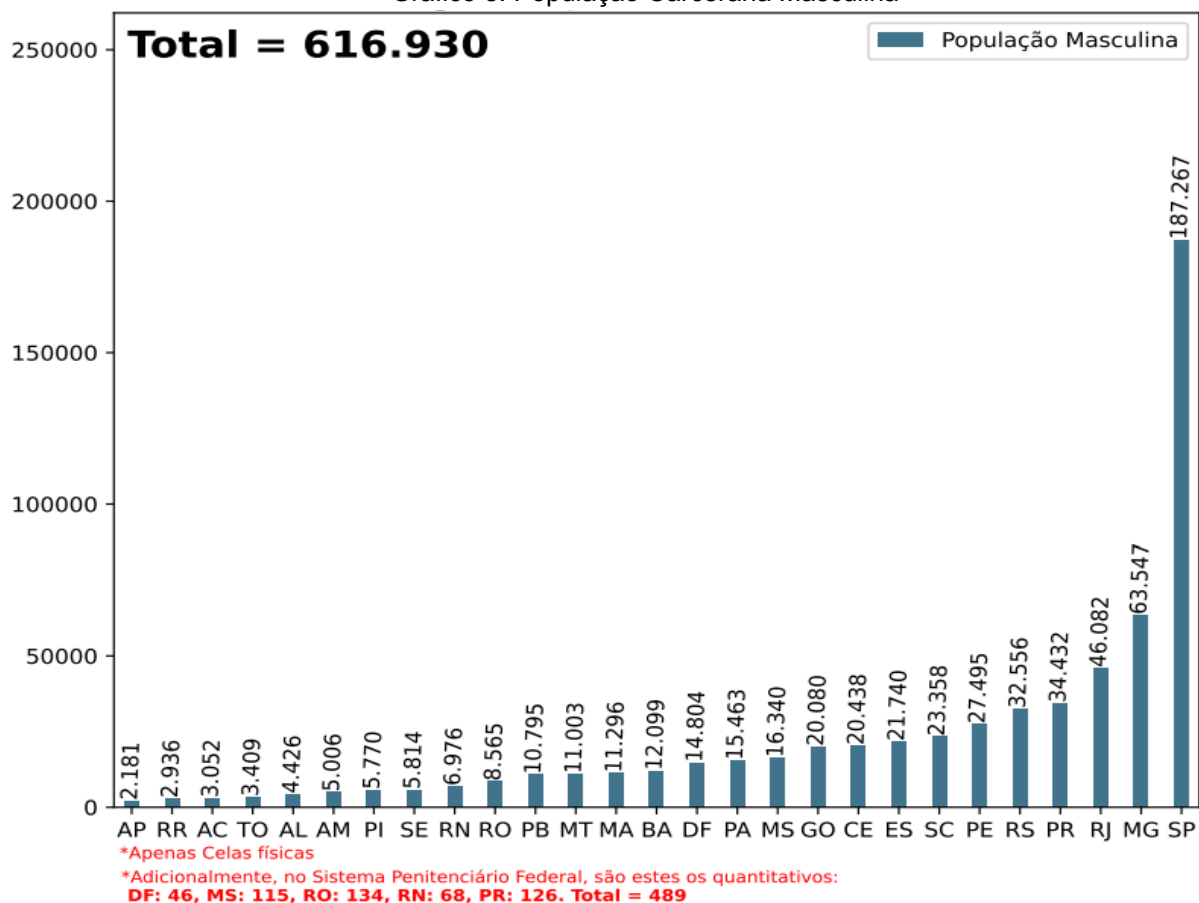
³⁷ Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. Folha UOL, 2023.

³⁸ Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN. GOV.BR, 2023, p.9.

³⁹ RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.14 a 17.

Paraná em terceiro, com 1.732. O Rio Grande do Sul mantém a quinta posição, com 1.643 mulheres encarceradas. A população carcerária feminina representa menos de 5% do total dos encarcerados.

Gráfico 8: População Carcerária Masculina



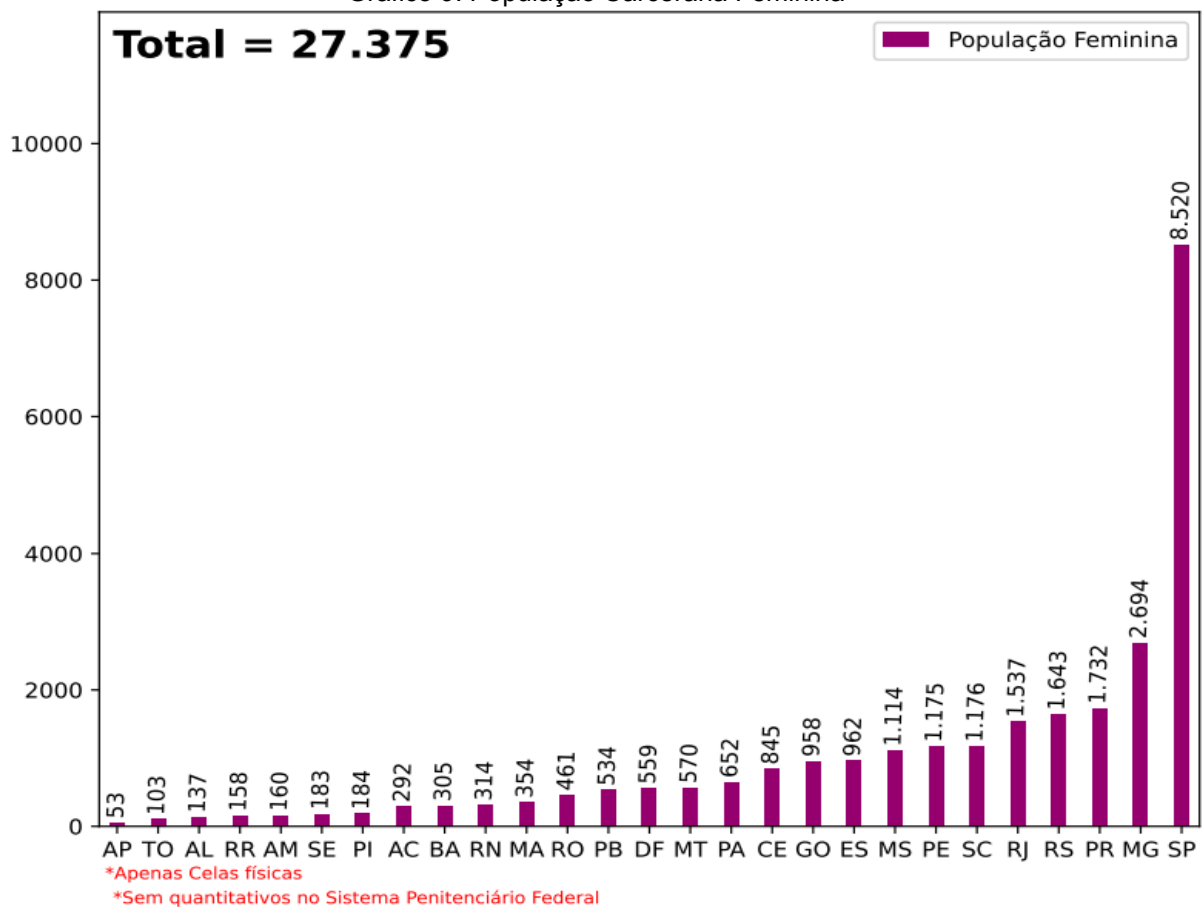
Fonte: RELIPEN, 2023, p.15⁴⁰

Dos 27 Estados destacados nos Gráficos 8 e 9, aqueles que apresentam as menores populações carcerárias do gênero masculino (Gráfico 8) em ordem decrescente são Amapá, com 2.181 presos, seguido de Roraima, com 2.936, e Acre, com 3.052. Em relação às menores populações carcerárias do gênero feminino (Gráfico 9), em ordem decrescente, temos Amapá, com 53 presas, seguido de Tocantins, com 103, e em terceiro lugar, Alagoas, com 137. A disparidade nas

⁴⁰ RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.15.

populações carcerárias por gênero é evidente e Ana Carolina Colombaroli aponta que as penitenciárias foram pensadas por homens para homens e que “As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.”⁴¹

Gráfico 9: População Carcerária Feminina



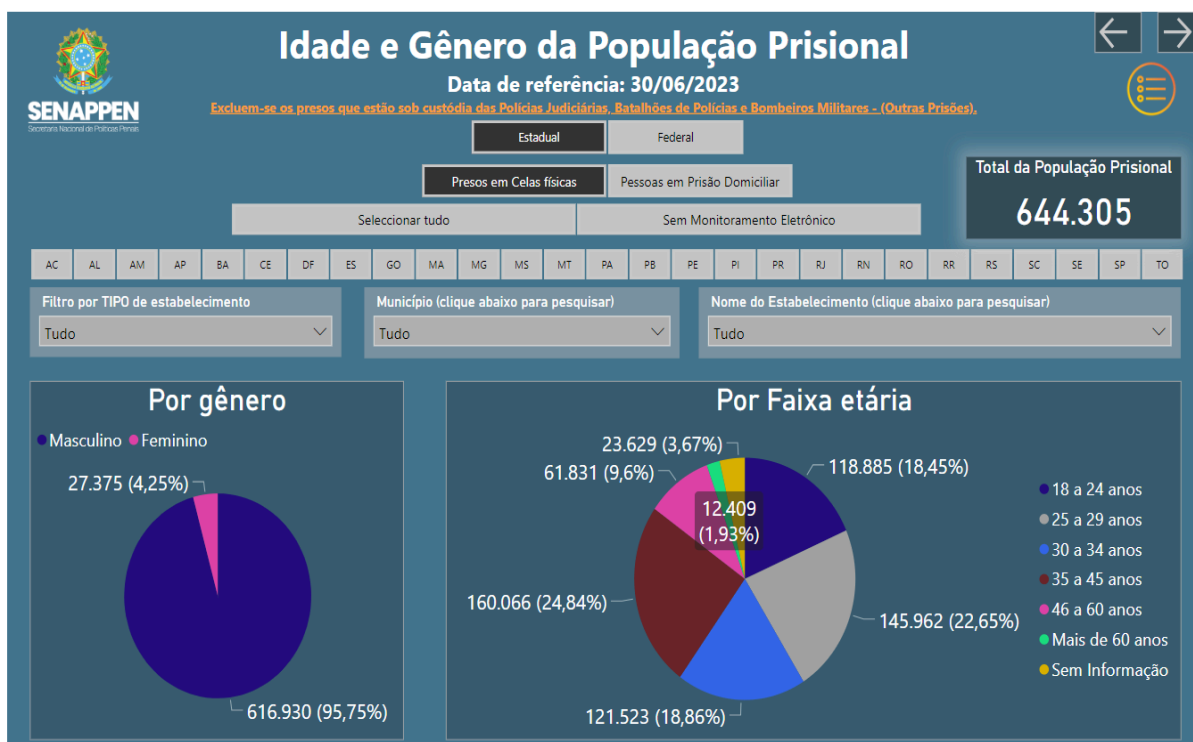
Fonte: RELIPEN, 2023, p.16⁴²

⁴¹ COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias**. Rio de Janeiro, 2011, p.4.

⁴² RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, p.16.

No que se refere à distribuição de gênero no sistema prisional brasileiro, o Sistema Nacional de Informações Penais⁴³, uma ferramenta da Secretaria Nacional de Políticas Penais dedicada à coleta de informações sobre o sistema penitenciário do país, realiza uma diferenciação entre a ocupação nos presídios estaduais e federais. Essa ferramenta centraliza dados relativos aos estabelecimentos prisionais e à população carcerária. Conforme indicado no Gráfico 10, nos presídios estaduais, 95,75% da população carcerária é composta por indivíduos do sexo masculino, enquanto nos presídios federais indicado no Gráfico 11, a totalidade da população carcerária é masculina, atingindo 100%.

Gráfico 10: Idade e Gênero da População Prisional

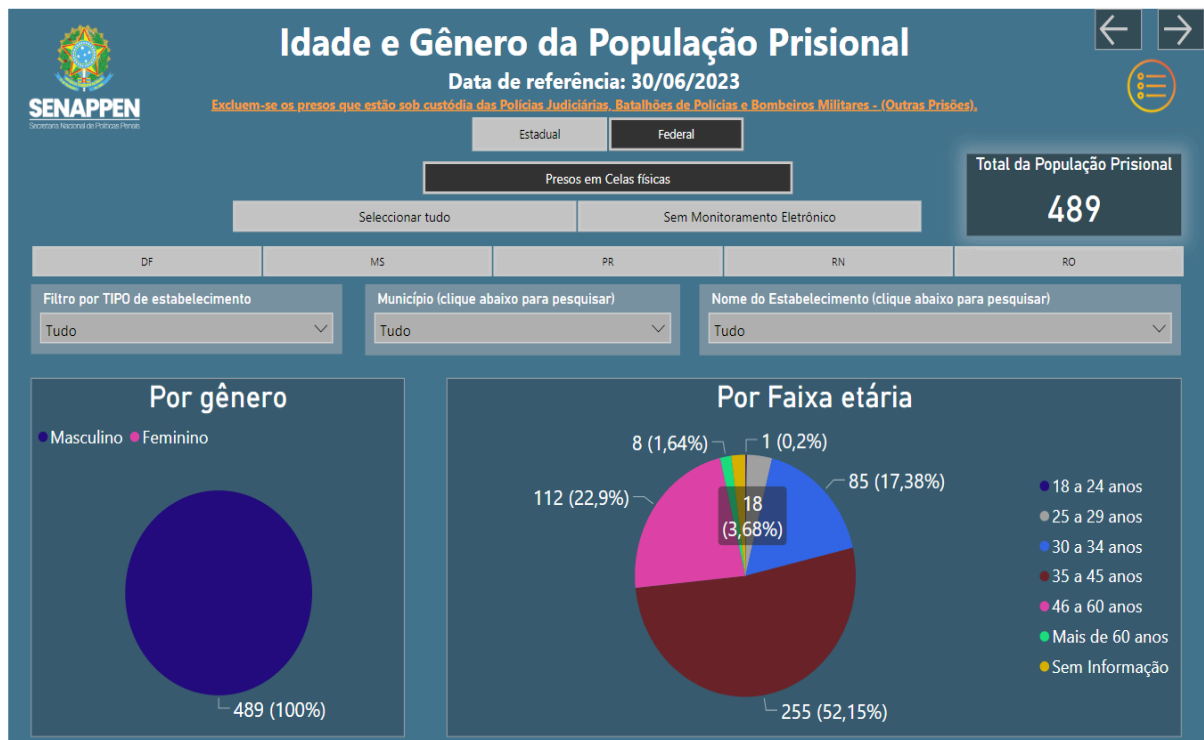


Fonte: SISDEPEN, 2023, p.14⁴⁴

⁴³ **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. GOV.BR, 2023.

⁴⁴ *Ibidem*, p.14.

Gráfico 11: Idade e Gênero da População Prisional



Fonte: SISDEPEN, 2023, p.15⁴⁵

Os dados elencados nos Gráficos 7, 8, 9 e 10 acima evidenciam desigualdades significativas na representação e nas condições de encarceramento entre homens e mulheres no Brasil. Essas disparidades refletem uma abordagem que não considera as necessidades específicas e as diferenças de gênero. A uniformidade no tratamento representa uma tentativa de tornar homogênea a população carcerária, ignorando as particularidades e experiências distintas de homens e mulheres. Isso pode resultar na negação da identidade de gênero das detentas, apontando para a ausência de um ambiente prisional que leve em consideração suas experiências específicas. Nesse contexto, a Pastoral Carcerária destaca a preocupação de que as penitenciárias são predominantemente construídas com foco nos homens:

⁴⁵ **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN. GOV.BR, 2023, p.15.

Em algumas prisões as mulheres recebem exatamente o mesmo tratamento destinado aos homens, inclusive usando uniformes iguais, como se a primeira coisa a fazer com a presa fosse a sua desconstrução como mulher.⁴⁶

Com relação à faixa etária preponderante entre os indivíduos privados de liberdade, cerca de 24,84% da população carcerária em estabelecimentos prisionais estaduais está situada entre 35 e 45 anos, vide Gráfico 9. Nos presídios federais, essa faixa etária assume uma representação ainda mais significativa, alcançando aproximadamente 52,15% da população, conforme evidenciado pelo Gráfico 10. No entanto, a maioria da população carcerária é composta por jovens e jovens adultos.

O histórico do sistema prisional brasileiro revela desafios persistentes, abrangendo falta de investimento, superlotação e violações de direitos humanos. É nesse cenário complexo que a privatização do sistema prisional surge como um elemento a ser considerado. Enquanto alguns enxergam esse modelo como solução para a modernização e eficiência, preocupações emergem quanto às implicações éticas e de possíveis violações de direitos humanos associadas à gestão privada de instituições penitenciárias.

2.2 O MOVIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO COMO RESPOSTA À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

A discussão em torno da privatização do sistema carcerário é permeada por uma complexidade de fatores, abrangendo desde a eficiência na gestão até as implicações éticas e sociais dessa abordagem. Ademais, busca enfrentar desafios persistentes no sistema prisional, como superlotação, despesas governamentais elevadas e a falta de eficácia na ressocialização dos detentos. Esses problemas motivam a busca pela privatização como resposta ao cenário de crise.

A superlotação compromete as condições de vida digna dos presos e dificulta a reabilitação. Com a privatização, novas unidades prisionais serão construídas,

⁴⁶ **Penitenciárias são feitas por Homens para Homens.** Pastoral Carcerária, 2023, p.1.

mais modernas e capazes de lidar com o crescente contingente prisional, aliviando o ônus financeiro do Estado. Além disso, o modelo enfatiza a ressocialização por meio do trabalho como ferramenta para a redução da reincidência criminal. Ademais, pode melhorar as condições de vida dos detentos com adequada provisão de insumos como materiais de higiene, colchões, alimentos, etc.

Contudo, a privatização, historicamente adotada no Brasil e recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, levanta preocupações significativas. A construção de novas unidades não é solução adequada para a superlotação, que tem causas além da capacidade estrutural. A ideia de que o Estado gastará menos com o modelo privado carece de fundamento. Ademais, a transferência de responsabilidades estatais para entidades privadas pode gerar conflitos de interesses, onde a busca pelo lucro sobrepõe-se aos objetivos humanitários e de reabilitação.

Nos próximos tópicos, serão explorados os argumentos supramencionados, ressaltando a necessidade de examinar com cautela os projetos relacionados à segurança pública. A privatização não pode de forma alguma comprometer os direitos fundamentais e o acesso à justiça. Isso inclui considerar as particularidades de cada caso e garantir a conformidade com os princípios constitucionais.

2.2.1 Justificativas Apontadas para a Privatização

A superlotação nas prisões representa um desafio substancial enfrentado por diversos sistemas prisionais no mundo e, no contexto brasileiro, não é uma exceção. Esse fenômeno ocorre quando o número de detentos ultrapassa a capacidade total das unidades prisionais, resultando em condições precárias e impactando negativamente a segurança, a saúde e a dignidade dos presos. Em 2009, o relatório intitulado “CPI do Sistema Carcerário” apontou como causas da superlotação a falta de construção de unidades prisionais e de estabelecimentos penais destinados a presos em regime aberto e semi-aberto:

- d) falta de construção de unidades prisionais;
- e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semi-aberto e aberto;⁴⁷

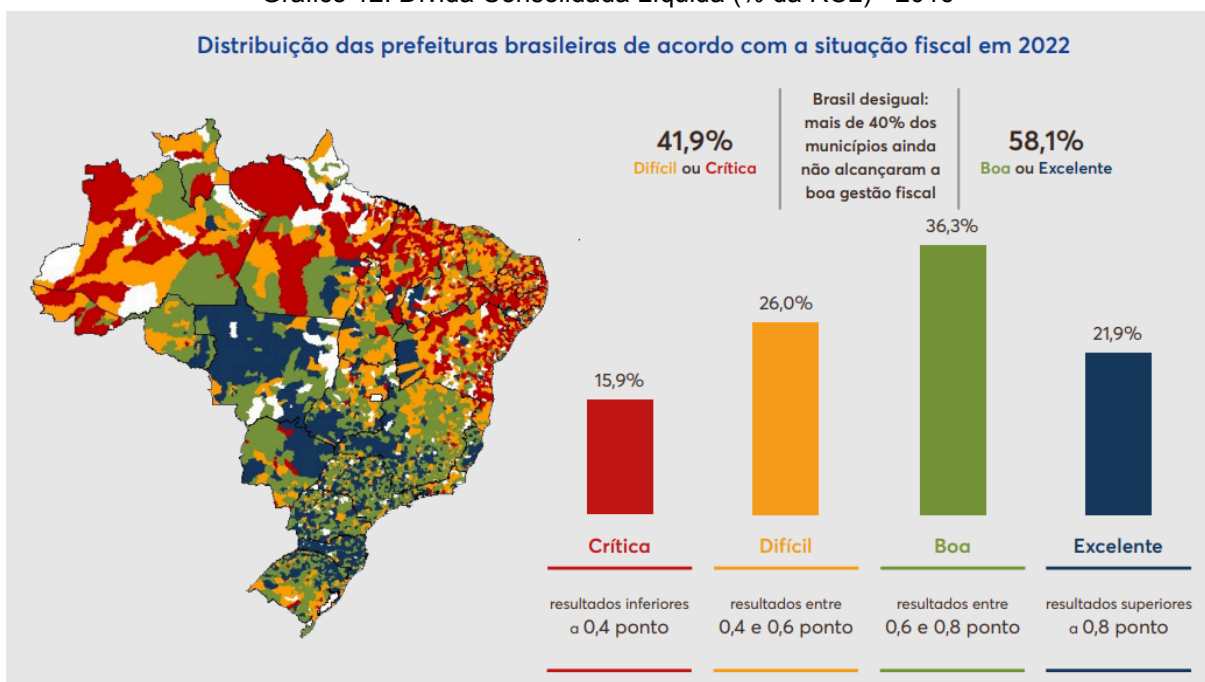
Diante das limitações orçamentárias dos Estados e da necessidade de ajuste das contas públicas, a privatização é apresentada como uma estratégia potencial para reduzir as despesas públicas associadas à expansão do sistema carcerário. Conforme apontado por Buccini, Paiva e Almeida⁴⁸, a conjuntura de recursos orçamentários restritos, combinada com a necessidade de reduzir o déficit fiscal, diminuir o endividamento público e lidar com a crescente demanda social, estabeleceu o cenário para o surgimento, a partir da década de 1990, da proposta de financiamento privado para a viabilização de grandes projetos infraestruturais.

O déficit fiscal ocorre quando os gastos do governo excedem suas receitas em determinado período. Em outras palavras, é a diferença entre o que o governo arrecada em impostos e outras receitas e o montante que gasta em programas, serviços públicos e pagamento de dívidas. Em 2022, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) concluiu que, de maneira geral, a situação fiscal dos municípios brasileiros era positiva (Gráfico 12). Dos 5.240 municípios examinados, 58,1% (3.045 cidades) apresentaram um quadro fiscal favorável. No entanto, mais de 40% dos municípios enfrentaram desafios, uma vez que 2.195 cidades registraram situações fiscais difíceis ou críticas.

⁴⁷ **CPI Sistema Carcerário**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009, p. 247.

⁴⁸ BUCCINI, Aline Rabelo Assis; PAIVA, Danuza Aparecida de; ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Value for money: as PPPs trazem eficiência? Uma análise do projeto das unidades de atendimento integrado do Governo de Minas Gerais**. In: Congresso CONSAD de Gestão Pública, 8, 26-28 mai. Brasília/DF: 2015, p. 3.

Gráfico 12: Dívida Consolidada Líquida (% da RCL) - 2016



Fonte: FIRJAN, 2017, p.7⁴⁹

A privatização dos presídios é apontada como alternativa para enfrentar a superlotação e reduzir significativamente as despesas governamentais associadas à manutenção do sistema prisional. Transferir a administração das prisões para o setor privado é considerado uma estratégia para otimizar recursos, aumentar a eficiência operacional e aliviar a pressão sobre os orçamentos estatais. Ao reduzir os custos de manutenção e operação das prisões, os governos podem direcionar recursos financeiros para outras áreas, como educação, saúde e infraestrutura.

As estruturas físicas dos presídios públicos brasileiros revelam condições precárias, com instalações inadequadas, maus-tratos e abuso de autoridade. Ambientes como esses, frequentemente sob domínio de organizações criminosas, configuram-se como verdadeiros núcleos de propagação criminosa. O artigo "Segurança Pública e Justiça Criminal (2015)" do site Consultor Jurídico, traz as reflexões do Ministro Gilmar Mendes, sobre o paradoxo existente entre os alarmantes índices de criminalidade e a notória posição do Brasil como um dos países com a maior população carcerária do mundo:

⁴⁹ **Panorama da situação fiscal dos municípios e seus principais desafios.** FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisas e Estudos Socioeconômicos, 2023, p.7.

Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez.⁵⁰

Entre 2010 e 2011, o Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça⁵¹ testemunhou um quadro de insalubridade generalizada nos sistemas prisionais dos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia, Roraima, Pará e Tocantins. Segundo o documento o que se observou foram “Prisões sujas com celas escuras e mal ventiladas compõem o cenário no qual dezenas de milhares de pessoas cumprem pena nos estados da Região Norte.”

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a situação inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e determinou a implementação de medidas corretivas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS5, o STF destacou a necessidade de providências urgentes, incluindo a criação de um cadastro nacional de presos de forma eficiente e precisa. A responsabilidade por essa iniciativa foi parcialmente atribuída ao Poder Judiciário, em especial ao Conselho Nacional de Justiça⁵².

As deficiências apontadas exigem medidas econômicas urgentes para garantir a adequada prestação de serviços públicos. Defensores do modelo privatizado argumentam que a transferência da gestão pode trazer melhorias estruturais e operacionais, introduzindo inovação e eficiência na administração penitenciária. Ademais, é visto não apenas como uma resposta à superlotação, mas também como uma oportunidade para promover a ressocialização, prevenir a reincidência e melhorar as condições de vida dos detentos.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal**, 2015.

⁵¹ **Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça. Mutirão carcerário. Brasília: DF, 2011, p.11.

⁵² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. p. 2.

2.2.2 Contrapontos Críticos Quanto aos Argumentos Favoráveis à Privatização

A falta de investimentos na manutenção das estruturas públicas existentes resulta em instalações inadequadas, incapazes de oferecer um ambiente seguro e humanitário. No entanto, construir novas unidades prisionais não é a solução apropriada para a superlotação, cujas causas vão além da capacidade estrutural. O relatório CPI do Sistema Carcerário aponta para uma gama mais ampla de fatores, incluindo a fúria condenatória do poder judiciário, a priorização do encarceramento em detrimento de penas alternativas, o endurecimento das penas e a ausência de políticas de segurança pública adequadas.

- a) a fúria condenatória do poder judiciário;
- b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas;
- c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas;
- f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.⁵³

A escolha pelo encarceramento em vez de penas alternativas pode ser motivada por pressões da sociedade civil, baseadas na perspectiva retributiva da justiça e na crença na eficácia exclusiva das restrições severas da liberdade. Essa abordagem geralmente resulta em penas mais longas, menor ênfase na reabilitação e, conseqüentemente, no aumento da população carcerária. Juristas no 22º Congresso Brasileiro de Advogados destacaram a urgência de os brasileiros repensarem o encarceramento como a única resposta do Estado diante da criminalidade⁵⁴. Este cenário pode, em verdade, contribuir para a perpetuação do ciclo de criminalidade, favorecendo a expansão das facções nas prisões brasileiras,

⁵³ **CPI Sistema Carcerário**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009, p. 247 e 248.

⁵⁴ LISBOA, Vinicius. **Juristas defendem penas alternativas em vez de prisão**. Agência Brasil: Rio de Janeiro, 2014.

como aponta Lucas Pordeus León: “Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções. Prisões são celeiros de grupos criminais no país⁵⁵.”

Em entrevista concedida ao Jornal Ibiá, de Montenegro, Orlando Faccini Neto reconhece as condições degradantes do sistema carcerário brasileiro. Diante desse quadro, ele sugere que um magistrado, ao ponderar sobre a possibilidade de prisão preventiva, pode ter a perspectiva de que inserir indivíduos menos perigosos no sistema carcerário tem o potencial de transformá-los em criminosos mais perigosos ao serem eventualmente liberados.

É possível que algum magistrado, ao avaliar a possibilidade de segregação cautelar, tenha a pré-compreensão de que a inserção de indivíduos menos perigosos no sistema pode contribuir para a criação de um criminoso mais perigoso quando da liberação futura. Sem contar que há um elemento, digamos assim, de humanidade segundo o qual, quando o sistema carcerário é degradante, evidentemente, que se busca evitar a colocação de pessoas em verdadeiras masmorras, exceto quando isso se apresentar realmente necessário, [...]⁵⁶

A restrição severa da liberdade é tida como uma medida extrema que só deve ser aplicada quando estritamente necessária, evitando situações desumanas ou degradantes que possam comprometer a integridade moral e física dos indivíduos. Essa perspectiva reconhece a dignidade humana como um princípio norteador na administração da justiça penal. No âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347/DF), estabeleceu-se que os juízes devem, sempre que possível, fixar penas alternativas à prisão. Essa determinação se baseia na constatação de que a reclusão é frequentemente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei. Além disso, ressalta-se a importância de os juízes e tribunais considerarem cuidadosamente o panorama do sistema penitenciário brasileiro ao decidirem sobre medidas cautelares penais, aplicação de penas e durante a execução penal⁵⁷.

⁵⁵ LEÓN, Lucas Pordeus. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. Radioagência Nacional: Brasília, 2023.

⁵⁶ **Na Mídia: Em Entrevista, Orlando Faccini Esclarece Conceitos Relacionados a Questões Criminais**. Ajuris, 2022.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347/DF**. p. 4.

A carência de instalações adequadas para os detentos em regime semiaberto e aberto agrava a situação, transferindo uma sobrecarga adicional para os presídios convencionais. Essa sobrecarga não apenas compromete ainda mais a capacidade de resposta do sistema carcerário, intensificando os problemas de superlotação, mas também dificulta a implementação eficaz dos diversos regimes de cumprimento de pena. A ênfase na priorização de prisões de segurança máxima prejudica consideravelmente as opções mais flexíveis de execução penal. Os impactos negativos do sistema prisional requerem uma ação decisiva por parte da sociedade, dos governos e dos profissionais do Direito. A ideia é que, mesmo no contexto do cumprimento de penas, as condições carcerárias devem respeitar a humanidade dos detentos. Nesse sentido, aponta Vanessa Chiari Gonçalves:

O fato é que os efeitos nocivos do encarceramento exigem uma tomada de posição da sociedade, dos governos e dos operadores do Direito, no sentido de se pensar em alternativas ao aprisionamento de pessoas, em condições flagrantemente violadoras da dignidade humana e nada utilitárias para a pacificação das relações sociais dos egressos do sistema prisional.⁵⁸

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública do Conselho Nacional de Justiça⁵⁹, ao examinar a prisão provisória e medidas cautelares durante as audiências de custódia, destacou uma vez mais problemas amplamente documentados no judiciário brasileiro. Essas questões incluem o formato inquisitorial das audiências, obstáculos ao direito de defesa dos réus, seletividade penal e o uso de justificativas baseadas em critérios morais subjetivos nas decisões judiciais. Esse cenário evidencia a necessidade de reformas no sistema judiciário para garantir processos mais justos e equitativos, alinhados aos princípios fundamentais do acesso à justiça.

Em relação à suposta economia que a privatização de presídios poderia proporcionar aos cofres públicos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) posicionou-se de forma cética. De acordo com a entidade, não há evidências ou comprovações que respaldam a ideia de que a participação do setor privado resulte

⁵⁸ GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. DANCKWARDT. Ceres. **O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre**. 17^o Ed. Revista da Defensoria Pública RS, 2021, p.136.

⁵⁹ Cf. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Série Justiça Pesquisa. CNJ, 2020.

efetivamente em uma redução de custos para o Estado, como apontado pela Revista do Sistema Prisional:

Inexiste demonstração de que ocorra uma redução de custos por parte do Estado, remanescendo sempre a intenção do setor privado de galgar novos mercados, sendo o sistema penitenciário uma das possibilidades de expansão de ganhos.⁶⁰

Os repasses financeiros do Poder Público para as empresas gestoras superam os custos nas unidades sob administração direta, indicando que a privatização resulta em um aumento dos gastos estatais. A despesa média mensal por pessoa presa é de R\$4 mil em unidades privadas⁶¹, em contraste com os R\$2mil mensais em unidades públicas⁶². Os altos gastos despendidos não resultam em melhorias nas condições de encarceramento em instalações privatizadas; ao contrário, as condições para os detentos nessas unidades seguem o padrão de violação de direitos presente no sistema prisional como um todo, conforme demonstram as experiências anteriores de privatização no País.

Críticos da ressocialização por meio do trabalho argumentam que o modelo se assemelha à prática do trabalho forçado, especialmente quando terceirizado para empresas privadas. Há o risco de que essas priorizem seus próprios interesses financeiros sobre a ressocialização dos detentos, comprometendo os objetivos humanitários da iniciativa. Ainda, o modelo pode não abordar completamente os desafios da reintegração, como saúde mental e habilidades sociais, além de não superar o estigma social associado à condenação criminal. Mesmo adquirindo habilidades profissionais, os detentos podem enfrentar dificuldades de reinserção no mercado, destacando a desigualdade no acesso a oportunidades de trabalho.

A violação de direitos fundamentais enfraquece o sistema de proteção dos direitos humanos, abrindo espaço para que outros indivíduos também sofram com a

⁶⁰ **A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro.** CNJ - Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. Vol.4. Brasília, 2020, p.52.

⁶¹ BREMBATTI, Katia. FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil.** Gazeta do Povo, 2019.

⁶² SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do Preso, mês de referência: setembro de 2023.**

negação de seus direitos. A interconexão dos direitos fundamentais sugere que a proteção de tais direitos é fundamental para o bem-estar coletivo. Se aceitamos passivamente a violação dos direitos de uma pessoa, estamos, indiretamente, comprometendo a integridade de todo o sistema de direitos humanos. Isso porque a base desses direitos é a ideia de que todos os indivíduos têm um valor intrínseco e merecem ser tratados com dignidade e justiça, conforme aponta César Dario Mariano da Silva⁶³:

A violação dos direitos fundamentais de uma pessoa importa a de todas as demais. A partir do momento em que se tolera que direitos fundamentais, que nos são extremamente caros, de uma ou mais pessoas sejam violados, todos os demais cidadãos também são atingidos indiretamente.

Hannah Arendt⁶⁴ afirma que a conscientização em relação ao imperativo ético e jurídico exige a reverência à humanidade, especialmente diante de experiências históricas extremas que relegaram o ser humano à condição de mero objeto, destacando-se a "banalização do mal". Essa expressão refere-se ao processo pelo qual atos moralmente condenáveis se tornam comuns e ordinários, subestimando a magnitude de sua maldade. Nesse contexto, Arendt destaca a importância de reconhecer a dignidade inerente à humanidade e de agir em conformidade com os princípios éticos e jurídicos para evitar a repetição de atrocidades passadas.

A violação dos direitos humanos de uma pessoa não é um problema isolado que afeta apenas a vítima direta da violação. Pelo contrário, a garantia e o respeito aos direitos fundamentais são alicerces essenciais para a preservação da dignidade humana e da sociedade como um todo. Quando se tolera a violação dos direitos fundamentais de uma pessoa, estando ela privada ou não de liberdade, cria-se um precedente que pode ser usado para justificar futuras violações.

⁶³ MARIANO DA SILVA, César Dario. Democracia. **O governo do povo, pelo povo e para o povo**. JUSBRASIL, 2023.

⁶⁴ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um Relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

2.2.3 Experiências Anteriores de Privatizações de Presídios no Brasil

A privatização de presídios no Brasil não é um tema recente, tendo iniciado em 1999 com a abertura da Penitenciária de Guarapuava, no Paraná, e posteriormente no Ceará, com a instalação da Penitenciária Industrial do Cariri em Juazeiro do Norte, em 2001⁶⁵. Atualmente, mais de 30 instituições penitenciárias estão sob a gestão de entidades privadas, seja por meio de parcerias público-privadas ou pelo modelo de cogestão⁶⁶. A privatização das prisões é vista por muitos críticos como um uma estratégia de política pública que não apenas falha em abordar as disparidades existentes, mas também pode agravar ainda mais as desigualdades raciais e socioeconômicas no sistema carcerário.

Antes de analisar as experiências passadas de privatização de presídios no Brasil, é relevante introduzir, ao menos brevemente, algumas informações acerca dos modelos que podem ser adotados pelo gestor público. No Brasil, são dois os modelos passíveis de adoção para a privatização: a concessão pública e a parceria público-privada. Essa contextualização é relevante na medida em que proporciona uma compreensão prévia das estruturas possíveis que podem embasar as discussões sobre a privatização, enriquecendo o debate sobre os caminhos a serem seguidos no aprimoramento do sistema prisional.

Fernando Vieira Guimarães esclarece que o conceito de concessão está intrinsecamente ligado à transferência da execução e gestão de serviços públicos para uma entidade privada. Isso implica conceder a essa entidade o direito de explorar o empreendimento, sendo remunerada através das tarifas pagas pelos usuários do serviço e, quando necessário, recebendo subsídios da Administração Pública. Esse suporte financeiro pode assumir diversas formas, sendo direcionado para investimentos iniciais, custos operacionais ou outros aspectos relevantes para a eficácia e sustentabilidade da concessão⁶⁷.

⁶⁵ MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. Mestrado em Direito Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p.4.

⁶⁶ **Nota Técnica Conjunta Contra a Privatização no Sistema Prisional e os Recentes Incentivos do Governo Federal para a Transferência da Gestão dos Presídios à Iniciativa Privada**. FÓRUM JUSTIÇA, 2023.

⁶⁷ GUIMARÃES, Fernando Vieira. **Parceria Público-Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 55

A Parceria Público-Privada (PPP) é um modelo de colaboração entre o setor público e o setor privado realizado por meio de um contrato administrativo no qual o Governo transfere ao particular a concessão de um serviço público. A Lei nº 11.079/04, também conhecida como Lei das PPP's, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Conforme definido em lei, a parceria público-privada pode ter como foco a prestação de um serviço público, podendo ou não incluir a realização de obras e o fornecimento e instalação de bens:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.⁶⁸

A PPP se divide em duas modalidades distintas: as concessões administrativas, nas quais o Poder Público participa integralmente na composição da remuneração do parceiro privado, e as concessões patrocinadas, nas quais o Poder Público participa parcialmente na composição dessa remuneração. Na modalidade de concessão patrocinada, a remuneração se efetua por meio da tarifa cobrada dos usuários e da contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado. Por outro lado, na concessão administrativa, a remuneração ocorre exclusivamente por meio da contraprestação do ente público ao parceiro privado.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), instituído pela Lei Federal 12.847/13, é a entidade encarregada da prevenção e combate à tortura, bem como a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme estabelecido pelo Artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁶⁹. Em 2020, a entidade elaborou um relatório de inspeção após os massacres prisionais em 2019 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) no Amazonas, o qual reconheceu sucessivas violações aos direitos humanos e apontou para a ineficiência do modelo de gestão terceirizada:

29. Os recentes e recorrentes massacres ocorridos na unidade apontaram para a ineficiência do modelo de gestão e a complexidade do arranjo institucional que envolve o sistema de justiça, o poder executivo e a iniciativa privada na condução da política penitenciária no estado. O modelo de gestão vigente à época do massacre de 2017, não sofreu alterações significativas capazes de evitar novos episódios de massacres como o ocorrido em 2019.⁷⁰

33. Ainda que haja o custo por preso mais caro do Brasil, este MNPCT se deparou com espaços degradados, insalubres sem nenhuma condição de permanência de pessoas nestes locais. Portanto, o crítico cenário de superlotação, precária infraestrutura, insuficiência de insumos materiais, ausência de alimentação adequada, ausência de ações de remição da pena e denúncias de maus tratos e tortura permaneceram.⁷¹

O modelo de gestão no Amazonas durante o massacre de 2017 permaneceu sem mudanças substanciais que pudessem prevenir futuros episódios como os ocorridos em 2019. O gasto médio por preso no estado é de R\$ 5.466,03⁷², superior à média nacional de R\$3.834,51. As condições críticas de superlotação, infraestrutura precária, falta de alimentos, ausência de iniciativas para remissão de pena, e relatos persistentes de maus-tratos e tortura não foram corrigidas, evidenciando uma clara disparidade entre os recursos alocados e a realidade nas unidades privatizadas. Essa discrepância sugere que o setor privado pode estar mais inclinado a buscar oportunidades de negócios do que a priorizar a entrega de serviços eficientes e de qualidade.

⁶⁹ **Relatório Anual 2015-2016.** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília: Distrito Federal, 2016, p.1.

⁷⁰ **Relatório de Inspeção ao Estado do Amazonas após Massacres Prisionais em 2019 - de 19 a 27 de outubro de 2019.** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHU. Brasília: Distrito Federal, 2020, p. 13.

⁷¹ *Ibidem*, p.14.

⁷² *Ibidem*, p. 14.

Em setembro de 2023, o fórum Justiça e outras 85 entidades de todo o país, apresentaram em nota técnica⁷³, argumentos contrários à privatização de presídios no país, destacando que esse tipo de política pode intensificar as violações dos direitos humanos. Ressaltaram a urgência de uma reavaliação séria da abordagem atual em relação à gestão prisional no país. Ainda, exemplificou experiências anteriores de privatização no Brasil, ressaltando os massacres ocorridos em rebeliões no COMPAJ, no Amazonas, com 56 mortos em janeiro de 2017⁷⁴ e 55 mortos em maio de 2019, sendo que neste último, 22 eram presos provisórios⁷⁵, e no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, com mais de 60 mortes entre 2013 e início de 2014.

Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj. No mesmo local, 15 detentos foram assassinados no último domingo⁷⁶

Fantástico entra em presídio de Manaus onde massacre deixou 55 mortos. Foi a segunda chacina em dois anos. Presos da mesma facção entraram em confronto. Líderes do massacre foram transferidos, mas a violência ultrapassou os muros da cadeia.⁷⁷

Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas. Fugas em massa e mortes de presos ganharam destaque nacional. Crise no sistema carcerário se agravou nos últimos dias⁷⁸

A atual situação do sistema prisional brasileiro é reconhecida como caótica, com frequentes violações dos direitos humanos. Diante disso, é essencial uma avaliação crítica em busca de equilíbrio entre interesses privados e o respeito aos princípios humanos fundamentais, conforme artigo 5º da Declaração Universal dos

⁷³ **Nota Técnica Conjunta Contra a Privatização no Sistema Prisional e os Recentes Incentivos do Governo Federal para a Transferência da Gestão dos Presídios à Iniciativa Privada.** FÓRUM JUSTIÇA, 2023.

⁷⁴ O Ministério Público do Amazonas denunciou 213 pessoas pelo massacre ocorrido em 1º de janeiro de 2017, cometido por membros da facção criminosa FDN. A acusação, detalhada em 110 páginas, inclui imputações de homicídio triplamente qualificado, tortura, profanação de cadáver e associação criminosa. Fonte: **MP-AM denuncia 213 pessoas por massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim.** Ministério Público do Estado do Amazonas. Procuradoria-Geral de Justiça, 2017.

⁷⁵ LOPES, Nathan. **22 dos 55 presos mortos em Manaus eram provisórios, diz secretaria.** UOL: São Paulo, 2019.

⁷⁶ **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj.** Globo: G1, 2019.

⁷⁷ **Fantástico entra em presídio de Manaus onde massacre deixou 55 mortos.** Globo: G1, 2019.

⁷⁸ VIEIRA, Lucas. SOARES, Raquel. **Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas.** Globo. Maranhão: São Luiz, 2014.

Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU)⁷⁹, que proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A privatização do sistema prisional, por sua vez, não resolve esses desafios e evidencia deficiências persistentes na administração terceirizada, ressaltando a urgência de revisar os incentivos fiscais recentemente concedidos para a adoção desse modelo pelos Estados.

2.2.4 Incentivos Recentes a Privatização do Sistema Prisional

A privatização do sistema carcerário no Brasil tem gerado debates intensos que abordam diversas dimensões, incluindo questões orçamentárias, éticas, legais e de segurança. Essas discussões resultam em opiniões polarizadas e questionamentos sobre a eficácia desse modelo. A complexidade do cenário é agravada pelos estímulos recentes do Governo Federal, promovidos pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), que visam impulsionar a privatização do sistema prisional brasileiro⁸⁰. Em abril de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto nº 11.498/23, ampliando significativamente os setores elegíveis para investimentos prioritários do governo que são beneficiados por incentivos fiscais. Este decreto incorporou o sistema prisional à lista de setores, conforme dispõe o artigo 2º do referido dispositivo.

Art. 2º São considerados prioritários os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação:

§ 1º Os projetos de investimento devem visar à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura, entre outros, dos seguintes setores:

.....
X - segurança pública e **sistema prisional**,⁸¹

⁷⁹ **Declaração Internacional de Direitos Humanos**. Artigo 5º. ONU - Organização das Nações Unidas: Paris, 1948.

⁸⁰ COSTA, Daniel. **A Privatização dos Presídios no Brasil: O lucro em contraponto a liberdade**. Juntos, 2023.

⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 11.498, de 11 de abril de 2023**. Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

Os incentivos tributários serão concedidos por meio das debêntures incentivadas. Investidores que optam por esses títulos desfrutam de isenção ou redução do Imposto de Renda, incentivando parcerias público-privadas no sistema prisional e possibilitando que empresas privadas financiem projetos com benefícios fiscais aos investidores. Além disso, a União passa a ser avalista em operações de crédito, assegurando a contraprestação às empresas concessionárias em parcerias público-privadas estabelecidas com os Governos Estaduais na área prisional.

As medidas anunciadas pelo Ministério da Fazenda, destinadas a impulsionar a privatização do sistema prisional brasileiro, incluem a redução do risco para as empresas e para o ente estadual contratante. Essas ações foram apresentadas pelo Governo Federal como um "progresso" nos primeiros seis meses de seu mandato e foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Governo lança novo marco para PPPs e espera R\$ 100 bilhões em investimentos. Tesouro Nacional será garantidor dos contratos firmados entre estados e municípios com a iniciativa privada.⁸²

Novo marco das PPPs atende demanda de investidores e vai permitir operações de crédito com garantia da União, diz secretário do Tesouro. Ausência de garantia da União é o principal entrave para aumentar o número de PPPs nos estados e municípios. Novo marco deve ser lançado na semana que vem. Não está previsto fundo com recursos da União para as PPPs de estados e municípios.⁸³

Diante dos recentes incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal, o Governador do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, tem empreendido esforços para implementar a privatização de serviços públicos. Essa medida é vista como uma estratégia essencial para superar o déficit fiscal no estado. A busca por soluções levou à reavaliação do papel do setor privado na gestão de serviços anteriormente exclusivamente a cargo do governo. A iniciativa do governador reflete a urgência em encontrar alternativas sustentáveis para otimizar recursos e melhorar a eficiência na prestação de serviços públicos, como forma de equilibrar as contas estaduais.

⁸² KLEINDA, Samantha. **Governo lança novo marco para PPPs e espera R\$ 100 bilhões em investimentos.** CNN - Brasília, 2023.

⁸³ SANT'ANA, Jéssica; MARTELLO, Alexandro; LIMA, Bianca. **Novo marco das PPPs atende demanda de investidores e vai permitir operações de crédito com garantia da União, diz secretário do Tesouro.** GloboNews - Brasília, 2023.

RS fecha 2022 com superávit orçamentário de R\$ 3,3 bi, mas queda de receita impõe novo cenário aos Estados em 2023. Compensação das perdas é fundamental para retomar trajetória de ajuste gaúcho, alinhada à manutenção da contenção de despesas.⁸⁴

Estado tem receita extra com privatização, mas não recupera arrecadação corrente de ICMS. Medidas de ajuste e recursos da Corsan garantem superávit até agosto, mas influência da redução das alíquotas de 2022 continua.⁸⁵

Em outubro de 2023, um leilão foi conduzido para a construção de uma nova unidade prisional em Erechim/RS, por meio de uma parceria público-privada, a primeira do Estado, com financiamento do BNDES, que se comprometeu a investir aproximadamente 150 milhões de reais⁸⁶. O edital prevê a concessão pública pelo período de 30 anos, a vencedora fica responsável pela construção e operação do presídio, que inclui manutenção das instalações, limpeza e apoio logístico na movimentação dos detentos⁸⁷. Com relação a esse projeto, o secretário de Parcerias e Concessões do Governo do Rio Grande do Sul, Pedro Capeluppi, afirmou:

Quando desenhamos qualquer tipo de Parceria Público-Privada, buscamos oferecer melhores serviços para as pessoas. No caso do novo presídio de Erechim acontece da mesma forma. Queremos investir na ressocialização e diminuir o déficit no sistema prisional, pois essas medidas são boas para toda a sociedade.⁸⁸

O Projeto Gaúcho prevê a possibilidade de trabalho e educação dentro da nova unidade como ferramenta para a ressocialização. A iniciativa visa não apenas oferecer oportunidades de aprendizado e ocupação produtiva dentro da nova unidade, mas também oportunizar a remissão de pena e a reinserção social dos

⁸⁴ NECCHI, Vitor. **RS fecha 2022 com superávit orçamentário de R\$ 3,3 bi, mas queda de receita impõe novo cenário aos Estados em 2023.** GOV/RS - Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023.

⁸⁵ **Estado tem receita extra com privatização, mas não recupera arrecadação corrente de ICMS.** GOV/RS - Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023.

⁸⁶ PONTES, Felipe. **Ministério estuda excluir penitenciárias de parcerias público-privadas.** Agência Brasil: Brasília, 2023.

⁸⁷ VIESSERI, Bruna. **Como deve funcionar a primeira prisão do RS a ser administrada em parceria por governo e empresa privada.** CNN - Brasília, 2023. Gaúcha: Zero Hora, 2023.

⁸⁸ **Governo do Rio Grande do Sul conclui leilão do novo complexo prisional de Erechim.** Agência BNDES de Notícias, 2023.

detentos. Pedro Capeluppi afirmou que o projeto da PPP de Erechim tem como objetivos a ressocialização e a diminuição do déficit no sistema prisional:

Esse projeto é uma grande oportunidade de mudar o sistema prisional do RS, em uma área social, a segurança pública, que impacta tanto na sociedade. Vamos investir na ressocialização e diminuir o déficit no sistema prisional. Estamos no governo do RS para potencializar projetos desse porte, buscando sempre melhorar a vida das pessoas.⁸⁹

O modelo segue o exemplo do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, em operação desde 2013, em Minas Gerais, o único estado da federação com um contrato de PPP ativo para a administração de unidades prisionais e incorpora a ressocialização por meio do trabalho⁹⁰. O projeto gaúcho prevê a construção de dois módulos de 26.000m² cada em 10,4 hectares, totalizando 1,2 mil vagas em regime fechado e um custo diário de R\$233 por vaga. O custo mensal nessa unidade supera consideravelmente a média nacional mensal de R\$3.834,51 por preso. Essa abordagem não resulta em redução de custos para o Estado; ao contrário, críticos argumentam que ela fomenta incentivos inadequados, levando ao tratamento desumano dos presos e resultando em graves violações aos direitos humanos⁹¹.

Em novembro de 2023, uma Audiência Pública foi realizada na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul⁹² para debater acerca dos projetos de privatização de presídios no País, com ênfase na PPP de Erechim/RS. Na oportunidade, a Defensoria Pública do Estado, na pessoa da Dr^a. Mariana Py Muniz Capellari se opôs a uma iniciativa, destacando seus efeitos negativos no acesso à justiça, “uma vez que ela pode ferir as prerrogativas de prestação jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública”⁹³. A preocupação central está nos possíveis impactos adversos na garantia dos direitos dos detentos, a serem detalhados posteriormente.

⁸⁹ BARROSO, Lucas. **Definida empresa que será responsável por PPP de presídio em Erechim**. Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. apud Pedro Capeluppi em entrevista.

⁹⁰ **Concessão do Complexo Prisional de Erechim**. Radar PPP, 2022.

⁹¹ BEDÊ, Rodrigo. **A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário**. JusBrasil, 2016.

⁹² COSTA E SILVA, Ingra. **Privatização do sistema carcerário do RS é pauta de audiência pública**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2023.

⁹³ COSTA, Pedro. **Defensoria Pública participa de audiência pública sobre privatização dos presídios no RS**. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM DPE/RS, 2023.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como a "Constituição Cidadã", desempenha um papel central no Brasil, guiando a democracia e resguardando os direitos fundamentais. O acesso à justiça, considerado um direito humano fundamental para a verdadeira democracia em um Estado Democrático de Direito, abrange desde o acesso à informação até a participação nos tribunais, transcendendo barreiras socioeconômicas, étnicas e culturais.

Explorando os desafios históricos do acesso à justiça, este capítulo investiga como a Constituição de 1988 marcou o início de uma nova fase na garantia desse direito. Nesse contexto, são analisados os desafios contemporâneos que surgem no delicado equilíbrio entre o exercício da democracia e a proteção dos Direitos Humanos. Compreender essa dinâmica possibilitará uma análise crítica dos obstáculos enfrentados pelo Estado, com especial atenção para a atuação da Defensoria Pública.

3.1 DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O pluralismo cultural, resultado das transformações sociais, políticas e intelectuais da Europa nos séculos XVII e XVIII, implicou na libertação das esferas da vida humana das imposições religiosas à época. Nesse período, o Iluminismo desempenhou um papel crucial, contradizendo a noção de que a fé é a única orientação moral a ser seguida, destacando a relevância da razão prática na construção de uma moral abrangente. Os ideais iluministas embasaram muitas das concepções modernas de governo democrático. Essa forma de democracia resultou na transição do *status* de súdito (cumpridor de deveres) para o de cidadão (portador de direitos), substituindo a razão de Estado pelo Estado-Nação⁹⁴.

⁹⁴ "a razão de Estado (*raison d'État*) estabelece ao governante o imperativo de uso da força estatal e dos demais meios que forem necessários para a manutenção do poder. [...]". Fonte: GONÇALVES, Eugênio Mattioli. **Estudo Sobre a Formação do Conceito de Razão de Estado**. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH): UNICAMP, 2011. Disponível em:

O termo democracia tem origem grega, derivado da palavra "*democracia*" (*demo* = povo e *kracia* = governo), e significa "o governo realizado pelo povo"⁹⁵. Em 1863, no cemitério de Gettysburg, Abraham Lincoln ampliou este conceito, definindo democracia como sendo: "o governo do povo, pelo povo e para o povo"⁹⁶. Desde então, essa expressão é amplamente empregada para caracterizar o governo democrático, enfatizando que o propósito central do governo é servir e favorecer a população, direcionando suas políticas, leis e ações para o bem-estar geral e o interesse público. O poder emana do povo, sendo o Estado mero executor para manter a ordem e preservar o bem comum.

Os indivíduos cedem parte de sua autoridade ao Estado, pois acredita-se que, em seu estado natural, os seres humanos têm dificuldade em auto-organizar-se, podendo resultar em *anarquia* e destruição da comunidade⁹⁷. O "Estado de Natureza", estabelecido por Thomas Hobbes, filósofo do jusnaturalismo moderno, descreve uma situação hipotética na qual não há governo ou Estado, caracterizada pela competição, desconfiança e ausência de segurança. Hobbes argumenta que a criação do Estado surge da vontade social, e o contrato social é um meio de sair desse estado, onde os indivíduos renunciam parte de sua liberdade em troca de segurança e ordem. Segundo o filósofo, a ausência de Estado significa ausência de limites para os direitos individuais, pois sem lei nada impede a violência e a dominação⁹⁸. É por meio do Estado e da lei que os direitos fundamentais do indivíduo são assegurados, e cabe aos líderes democráticos agirem no melhor interesse da sociedade, promovendo igualdade, justiça e progresso social.

Com o desenvolvimento da autodeterminação dos povos e a distinção entre Estado e sociedade civil⁹⁹, o Governo teve de conciliar a convivência das diferenças sociais com a busca pela igualdade de direitos. Essa atividade exigiu uma

<https://www.prp.unicamp.br/pibic/congressos/xixcongresso/resumos/081262.pdf>. Acesso em 25/11/2023.

⁹⁵ RIBEIRO, Débora. **Significado de Democracia**. DICIO - Dicionário Online de Português, 2022.

⁹⁶ ROSA, Gabriela Rodrigues da Guia. "**Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo**": **Origem e Exercício Da Soberania Popular na Teoria Política Contemporânea**. SciELO: Scientific Electronic Library Online. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2021.

⁹⁷ MARIANO DA SILVA, César Dario. **Democracia. O governo do povo, pelo povo e para o povo**. JUSBRASIL, 2023.

⁹⁸ Fala do professor Alejandro Montiel Alvarez na disciplina de filosofia do direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em 23/01/2024.

⁹⁹ LIMA, Cezar Bueno de. GUEBERT, Mirian Célia Castellain. **Teorias dos Direitos Humanos em Perspectiva Interdisciplinar**. PUCPRESS: Paraná, 2016, p. 17 e 18.

harmonização sensível entre a apreciação e o respeito pelas múltiplas dimensões da sociedade. A igualdade de direitos promovida pela democracia é um princípio central dos Direitos Humanos, os quais buscam garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião, orientação sexual ou outra característica, desfrutem dos mesmos direitos fundamentais.

Antes de examinar os direitos humanos consagrados na Constituição Federal, é essencial distingui-los dos direitos fundamentais. Aqueles, também tratados como “Direitos dos Homens”¹⁰⁰, são concebidos como o conjunto de princípios universais inerentes a todos os seres humanos; estes, no entanto, representam a manifestação jurídica e institucional desses princípios em sistemas jurídicos concretos. Conforme José Joaquim Gomes Canotilho, essas expressões são frequentemente empregadas como sinônimos, embora, com base em sua origem e significado, possamos distingui-las da seguinte maneira:

Direito dos homens são direitos válidos para todos os povos e em todas os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹⁰¹

A dimensão jusnaturalista-universalista enfatiza a natureza intrínseca e universal dos direitos dos homens, enquanto a dimensão jurídico-institucional destaca a implementação específica desses direitos em sistemas jurídicos concretos, sujeitos a considerações temporais e espaciais. Essas duas dimensões muitas vezes coexistem e são complementares em muitos sistemas jurídicos contemporâneos, buscando equilibrar a universalidade dos direitos humanos com a

¹⁰⁰ Gustavo Fernandes Sales faz uma distinção entre direitos humanos e "direitos do homem", afirmando que estes últimos “são *direitos não positivados*, estão previstos, se muito, em documentos destituídos de juridicidade, como textos sagrados ou obras literárias”. Já os direitos humanos estão positivados no plano internacional. Os direitos fundamentais representam, neste caso, os direitos reconhecidos oficialmente pelos Estados. Fonte: SALES, Gustavo Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. D'Plácido, 2022, p. 572.

¹⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 359.

necessidade de adaptação às realidades locais e temporais. No entendimento do Ministro da Suprema Corte Brasileira, Alexandre de Moraes:

Direitos humanos é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.¹⁰²

José Afonso da Silva define a expressão direitos fundamentais do homem aquela “reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. Esses direitos representam limitações genuínas impostas pelo povo aos poderes do Estado, visando preservar os valores de liberdade, igualdade e solidariedade. O aspecto mais marcante desses direitos é, precisamente, a qualificação que recebem: fundamentais. Representam conjunturas jurídicas de extrema importância, sem as quais a pessoa humana não pode atingir sua plena realização, não pode conviver e, em certos casos, nem mesmo sobreviver.¹⁰³

Gustavo Fernandes Sales nos ensina que os direitos fundamentais podem ser examinados de duas perspectivas distintas: uma é a partir da visão dos indivíduos - considerando as pessoas individualmente (dimensão subjetiva); a outra é sob a ótica da comunidade (dimensão objetiva). Os direitos fundamentais não se limitam apenas a direitos individuais, mas têm um papel mais amplo na ordem jurídica. Eles transcendem simplesmente garantias pessoais para se tornarem normas que refletem os valores essenciais da sociedade, estendendo-se por todo o corpo legal. Dessa forma, eles se tornam a base do sistema jurídico de um Estado democrático, filtrando e moldando os princípios fundamentais que orientam a convivência social e política. Em suma, os direitos fundamentais não apenas protegem os indivíduos,

¹⁰² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 4º ed. São Paulo, Editora Atlas, S.A., 2003, p. 111.

¹⁰³ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7º ed. São Paulo: Malheiros: 2017, p. 180.

mas também servem como pilares sobre os quais a estrutura legal de um Estado democrático é construída.¹⁰⁴

Segundo José Afonso da Silva o “reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades”¹⁰⁵. A interpretação da expressão difere conforme a abordagem escolhida, seja ela filosófica, histórica, social ou política. Essa polissemia, que representa uma multiplicidade de significados, antecede o progresso jurídico, exigindo que o Direito conviva com essa diversidade de interpretações. Há, ainda, aqueles que adotam a expressão “direitos humanos fundamentais” como o conjunto de direitos essenciais a todos os seres humanos, admitidas e adotadas por um determinado texto constitucional. É possível, ainda, que o rol de direitos previstos nos textos constitucionais superem aqueles considerados como direitos humanos¹⁰⁶.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, originada durante a Revolução Francesa, tornou-se um símbolo global na luta pelos direitos humanos. Sua influência transcende fronteiras, refletindo-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Fundamental na promoção dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, esse documento desempenhou um papel crucial no estabelecimento dos fundamentos dos direitos humanos modernos. Surgindo em meio à transformação social e política na França, quando a sociedade questionava estruturas autoritárias, a declaração marcou um momento crucial na busca por um sistema democrático. Sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Fábio Konder Comparato nos diz que:

[...] o atestado de óbito do Ancien Régime, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, e, neste sentido, volta-se claramente para o passado. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos

¹⁰⁴ SALES, Gustavo Fernandes Sales. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 583

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24º. Ed. Rev e Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 149.

¹⁰⁶ FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Direitos Fundamentais e Democracia: o debate Habermas - Alexy**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 139.

mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.¹⁰⁷

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representa, por um lado, uma ruptura marcante com os sistemas políticos e sociais anteriores, simbolizando o fim de uma era. Por outro lado, adquire uma importância duradoura e universal devido ao caráter abstrato e geral, conferindo-lhe um caráter atemporal. Após 235 anos de sua promulgação, seus princípios continuam a ecoar e exercer forte influência, a exemplo de sua sucessora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essa continuidade reflete a resiliência e a relevância duradoura dos princípios fundamentais nela contidos, que transcendem fronteiras e períodos históricos, moldando os alicerces dos direitos humanos modernos. Os Direitos Humanos constituem uma ideia em permanente desenvolvimento, resultante de um processo histórico-cultural. Nesse viés, afirma André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna.¹⁰⁸

Uma característica significativa do constitucionalismo contemporâneo é a atribuição de primazia às Constituições, que, dentro do próprio Texto Constitucional, desempenham um papel central em relação aos direitos fundamentais, estabelecendo uma ligação intrínseca com o regime democrático. Essa prioridade reconhece não apenas a normatividade das Constituições, mas também sua importância na organização do Estado, garantindo princípios essenciais para a convivência democrática. Ao destacar a relação entre constituição e democracia, o constitucionalismo contemporâneo reforça a base normativa que equilibra o poder estatal e protege os direitos dos cidadãos.

¹⁰⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª. Ed. Rev e Atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

¹⁰⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.30.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", é reconhecida por sua ênfase nos Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os princípios fundamentais que orientam o funcionamento do Estado Democrático Brasileiro, Neri Luiz Cenzi¹⁰⁹ destaca: "a consagração do Estado Democrático, cujos princípios básicos são os de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem estar, a igualdade e o desenvolvimento". Em consonância, Alexandre de Moraes afirma que um Estado Democrático de Direito depende da independência e harmonia entre os poderes e da garantia dos direitos fundamentais. Esses aspectos estão interligados e a falha em qualquer um deles pode levar ao colapso do sistema democrático como um todo:

Não existirá, pois, um Estado Democrático de Direito independente e harmônico entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais.¹¹⁰

A Constituição Brasileira estabelece em seu art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]". Dirley da Cunha Junior afirma que o artigo 5º, caput, da Constituição deve ser interpretado com base no princípio da unidade constitucional, garantindo que todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, tenham direitos e garantias fundamentais, a menos que expressamente excluídas pela Constituição.

Na verdade, o art. 5º, caput, deve ser interpretado a partir do princípio da unidade da Constituição, para se entender que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com residência ou não no Brasil, são

¹⁰⁹ CENZI, Neri Luiz. **Cooperativismo brasileiro: desde as origens ao Projeto de Lei de Reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 86

¹¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p. 32.

titulares dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, salvo quando a própria Constituição exclui algumas delas. [...] ¹¹¹

As constituições são reconhecidas como fonte primária de normas, mas também como referencial unificador que orienta todas as ações e regulamentações do Estado. Isso implica que todas as instâncias do sistema jurídico, decisões e políticas devem seguir os princípios e valores constitucionais, enfatizando a necessidade de conformidade com os fundamentos estabelecidos na Magna Carta. Nesse sentido, Fernando Ferreira dos Santos¹¹² nos diz que: “a Constituição não é mais um centro do qual tudo deriva por irradiação, mas um centro para o qual tudo deve convergir”. O documento escrito orienta tanto os direitos fundamentais quanto a democracia. A realização desta deve ocorrer conforme os limites estabelecidos na Lei Fundamental, que abrange um extenso conjunto de direitos¹¹³.

O desrespeito aos direitos fundamentais e a falta de mecanismos eficazes de fiscalização abrem espaço para abusos e violações dos princípios fundamentais e resultam na deterioração do Estado Democrático de Direito. A proteção aos direitos sociais envolve a concepção de que as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos para viver com dignidade devem ser abordadas coletivamente pela sociedade, sendo essencial estabelecer mecanismos robustos de fiscalização para preservar a integridade desses direitos e fortalecer a essência democrática da sociedade. Nesse sentido Berenice Rojas Couto nos diz que:

Compõem os direitos sociais a ideia de que as dificuldades enfrentadas pelos homens para viver com dignidade serão assumidas coletivamente pela sociedade, com supremacia da responsabilidade de cobertura do Estado, que deverá criar um sistema institucional capaz de dar conta dessas demandas. E, no estágio maduro, a sociedade tem usado da juridificação para garantir o acesso de todos os direitos – civis, políticos e sociais, sendo que as constituições têm sido os mecanismos que representam essa pactuação.¹¹⁴

¹¹¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11° ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 562.

¹¹² FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Direitos Fundamentais e Democracia: o debate Habermas - Alexy**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 147.

¹¹³ *Ibidem*, p. 95.

¹¹⁴ COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: Uma Equação Possível?** São Paulo: Cortez, 2004, p.183.

Os direitos sociais abrangem a concepção de que as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos para viver com dignidade devem ser assumidas de forma coletiva pela sociedade. Nesse contexto, cabe ao Estado a responsabilidade primordial de prover os recursos necessários para atender a essas demandas, estabelecendo um sistema institucional eficaz para tal fim. Em estágios avançados de desenvolvimento, a sociedade recorre à juridificação para garantir o acesso universal aos direitos - civis, políticos e sociais. As constituições desempenham um papel crucial nesse processo, pois representam os instrumentos que formalizam e consolidam esse pacto social, assegurando a proteção e a promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos¹¹⁵.

Segundo Jane Reis Gonçalves Pereira, é injustificável restringir direitos sem uma justificativa válida ou com o propósito de violar os princípios fundamentais da ordem jurídica e constitucional. Isso não significa que somente os objetivos expressos na lei fundamental podem ser buscados pelo legislador, mas sim que qualquer objetivo é válido, a menos que seja proibido, ainda que implicitamente, pela constituição. Portanto, é exigido que a medida restritiva adotada seja a menos prejudicial para os direitos fundamentais, quando comparada a outras medidas igualmente eficazes para alcançar o mesmo objetivo¹¹⁶.

O acesso à justiça é um direito humano fundamental previsto na Constituição Brasileira, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts VIII a XII), no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (arts. 2º, 3º e 14º), na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (arts. 6º e 13º), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 47) e no Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º a 10). Essa disposição reflete o compromisso do ordenamento jurídico em assegurar que todos os indivíduos tenham a possibilidade efetiva de buscar a tutela de seus direitos no âmbito judicial¹¹⁷. O reconhecimento do acesso à justiça como princípio ressalta a importância de um sistema jurídico que seja inclusivo e

¹¹⁵ COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: Uma Equação Possível?** São Paulo: Cortez, 2004, p.183.

¹¹⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 337.

¹¹⁷ RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

acessível, promovendo a igualdade perante a lei e reforçando a ideia central de que a busca por justiça não deve ser obstaculizada por barreiras econômicas ou sociais.

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A garantia constitucional de acesso aos órgãos judiciários surgiu no Brasil como meio de solucionar conflitos em resposta ao autoritarismo da Era Vargas (1930-1945). A Constituição de 1946 estabeleceu a inafastabilidade da jurisdição visando garantir a separação de funções estatais. A doutrina jurídica, por sua vez, expandiu essa garantia ao reconhecer um direito público subjetivo de ação, conferindo aos cidadãos a faculdade de acionar os órgãos judiciários em busca da proteção de seus direitos. Contudo, o desdobramento histórico tomou um rumo diferente com o Golpe Militar de 1964, que interrompeu essa evolução e instituiu um novo período de autoritarismo, impondo desafios à continuidade do desenvolvimento do acesso à justiça no país¹¹⁸.

Foi com a redemocratização dos anos 1980 que uma nova Constituição foi promulgada em 1988, conhecida como "Constituição Cidadã" devido às suas extensas garantias e direitos fundamentais. Seu objetivo principal era romper com as normas ditatoriais, restaurar o Estado Democrático de Direito e reintegrar a democracia perdida na época da ditadura. Em sua elaboração, a promoção do acesso à justiça foi instituída como princípio constitucional, integrando uma variedade de dispositivos, como exemplificado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que reafirma a inafastabilidade da apreciação judicial diante de lesão ou ameaça a direito¹¹⁹.

¹¹⁸ GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

¹¹⁹ SOUZA, Michel. **A História do Acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA (Faculdades Integradas Hélio Alonso). Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. Sd, p. 40-41.

O direito de acesso à justiça na República Federativa do Brasil é considerado um "direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito"¹²⁰, tendo um papel fundamental na garantia e concretização dos demais direitos humanos fundamentais¹²¹. Além disso, é importante ressaltar que o direito de acesso à justiça é considerado uma *cláusula pétrea*¹²², conforme estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo constitucional, qualquer proposta de emenda que vise abolir direitos e garantias individuais não será objeto de deliberação. Ademais, por ser um direito fundamental, sua aplicação é imediata, conforme estipulado pelo § 1º do art. 5º da Constituição¹²³.

Há uma dificuldade de conceituação da expressão “acesso à Justiça”, e não é por menos. Quando se aborda o tema em questão, é comum que se associe imediatamente à ideia de inafastabilidade da jurisdição. Contudo, Mauro Cappelletti, um renomado jurista e acadêmico italiano, dedicou-se profundamente ao estudo desse tema, oferecendo uma análise detalhada e extensa sobre o assunto. Segundo Cappelletti, o acesso à justiça não se resume simplesmente ao direito de recorrer aos tribunais. Ele defendia uma abordagem mais ampla, que incluía não apenas o acesso formal aos sistemas judiciais, mas também o acesso substancial à justiça, garantindo que as pessoas tivessem meios efetivos para fazer valer seus direitos, independentemente de barreiras como custos, complexidade processual, discriminação ou desigualdades socioeconômicas.

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹²⁴

¹²⁰ GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015, p.16.

¹²¹ RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

¹²² Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Fonte: Agência Senado, Sd. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em 10/11/2023.

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, § 1º. Planalto, 1988.

¹²⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 8.

A dificuldade de conceituação do termo reside na necessidade de considerar não apenas a dimensão processual e formal, mas também a dimensão substantiva e material do acesso à justiça, levando em conta uma variedade de fatores que podem influenciar a capacidade das pessoas de buscar e obter efetivamente esse direito. Todavia, é bom ressaltar que o “acesso à Justiça” pode e deve ser alcançado por três vias, e não somente pelo Poder Judiciário, a saber: (a) pela via dos meios alternativos de solução dos conflitos de interesses, seja pela autocomposição (Conciliação, Mediação e Negociação), seja pela heterocomposição (arbitragem), (b) pela via jurisdicional (jurisdição estatal), no exercício da jurisdição de direito, e (c) pela via das Políticas Públicas¹²⁵.

Embora a Constituição Federal de 1988 não contenha um dispositivo específico que formalize o direito de acesso à justiça, é relevante observar que, conforme ressalta Danielly Cristina Araújo Gontijo, esse direito está implicitamente presente em diversos dispositivos constitucionais. A autora destaca que o acesso à justiça não se limita a uma formalidade específica, mas engloba uma série de garantias essenciais para a efetiva participação dos cidadãos no sistema judiciário. Gontijo enfatiza a interconexão desse direito com princípios fundamentais como igualdade, ampla defesa, contraditório e proteção dos direitos fundamentais. Argumentando uma interpretação ampla e inclusiva desse direito, reconhecendo sua importância não apenas para a resolução de litígios individuais, mas também para a promoção da justiça e da igualdade na sociedade como um todo:

- (i) de **acesso ao direito**, que comporta o direito ao conhecimento e à informação, o direito ao assessoramento técnico-jurídico, à consulta jurídica e o direito de provocar o Poder Público visando à concretização de direitos;
- (ii) de **acesso aos tribunais**, que engloba os direitos de ação, de desenvolvimento do processo, de decisão pelo órgão jurisdicional, de tutela jurisdicional efetiva e de execução do julgado;
- (iii) de **garantias do processo justo e equitativo ou devido processo legal** - que compreende a igualdade de posições no processo, o direito de ampla defesa e de contraditório, o direito ao conhecimento dos dados processuais, o direito à produção de provas, o direito à publicidade dos atos processuais, o direito à razoabilidade temporal do processo, à fundamentação das decisões, à independência e imparcialidade do julgador e ao direcionamento do processo para o alcance da justiça material; e

¹²⁵ RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

(iv) de **implementação da igualdade material do acesso à justiça**, com vistas, especialmente, aos mais carenciados.¹²⁶

O acesso ao direito é fundamental para garantir que os indivíduos possam compreender e exercer seus direitos perante a justiça brasileira. Além disso, esse direito engloba outros aspectos essenciais, como o direito de receber informações e conhecimento sobre o sistema jurídico, o direito de contar com suporte técnico-jurídico através de advogados particulares ou da Defensoria Pública, o direito de realizar consultas legais e, ainda, o direito de provocar a intervenção do Poder Público para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais.

No âmbito do acesso à informação, o art. 5º, inciso XXXIII¹²⁷ estabelece que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Ademais, o inciso XXXIV assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”¹²⁸. Essas disposições reforçam a participação cidadã no processo democrático, permitindo que qualquer indivíduo exerça seus direitos, contribuindo para a fiscalização e a proteção dos direitos frente a atos ilegais ou abusivos por parte do poder público.

Quanto ao suporte técnico-jurídico, o inciso LXXIV¹²⁹ estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Este direito abrange não apenas a dispensa de custas judiciais, mas também serviços de orientação, defesa jurídica, divulgação de informações sobre direitos, prevenção da violência e representação perante o judiciário. Conforme a Constituição Federal, a responsabilidade pela orientação jurídica e defesa dos necessitados, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, recai sobre a Defensoria Pública.

¹²⁶ GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015, p. 34.

¹²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso XXXIII. Planalto, 1988.

¹²⁸ *Ibidem*, inciso XXXIV.

¹²⁹ *Ibidem*º, inciso LXXIV.

O acesso aos tribunais engloba os direitos fundamentais relacionados à busca da justiça por meio do direito de ação (direito de petição ao poder judiciário), o desenvolvimento do processo, a obtenção de uma decisão por parte do órgão jurisdicional, a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva e a execução das decisões proferidas. Direito assegurado na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV¹³⁰: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Segundo este dispositivo, todo cidadão que se sinta prejudicado ou que tenha seus direitos ameaçados tem o direito de buscar a proteção e a garantia desses direitos através do Poder Judiciário. Esse princípio impede que leis ou normas infraconstitucionais restrinjam o acesso à justiça ou impeçam a análise de casos nos quais haja violação de direitos.

Em relação às garantias do processo justo e equitativo, ou devido processo legal, observa-se: a igualdade de posições no processo (paridade de armas), o direito de ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV), o acesso às informações do processo, o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII), a possibilidade de produzir provas e que estas sejam lícitas (art. 5º, inciso LVI), a publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX), a razoabilidade temporal do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), o devido processo legal “art. 5º, inciso LIV), a fundamentação das decisões, a independência e imparcialidade do julgador e a orientação do processo para alcançar a justiça material.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, o acesso à justiça implica que todos devem ter a oportunidade de se valer dos meios legais para buscar a proteção de seus direitos, assegurando que o processo judicial seja conduzido de maneira justa e em conformidade com os princípios fundamentais. O processo constitucional, alinhado com as garantias fundamentais, é especialmente adequado para resolver conflitos sociais, reforçando a legitimidade do sistema judicial e promovendo confiança na justiça. Ainda, segundo o autor, esse processo é modelado em conformidade com as garantias fundamentais, tornando-o adequado para a resolução de conflitos sociais:

¹³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso XXXV. Planalto, 1988.

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, *giusto*.¹³¹

Segundo Ivan Aparecido Ruiz é equivocado supor que o acesso à justiça esteja exclusivamente ligado à jurisdição estatal, representada pelo Poder Judiciário. Essa suposição é verdadeira apenas em situações de jurisdição necessária, onde a intervenção do sistema judicial estatal é considerada imprescindível. Nesses casos, é entendido que é responsabilidade exclusiva desse órgão estatal promover a paz social, dado seu papel fundamental como componente da estrutura estatal e constitucional. O Acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.¹³²

O acesso à Justiça é não apenas um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, mas também a pedra angular que sustenta a equidade e a justiça social na sociedade. É através desse acesso que os cidadãos encontram meios para resolver os conflitos que surgem no tecido social, promovendo a coesão e a estabilidade. Contudo, é inegável que esse acesso enfrenta uma série de desafios substanciais, os quais exigem uma abordagem cuidadosa e a implementação de medidas efetivas para serem superados. Ada Pellegrini Grinover ressalta que a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, os custos elevados e a burocratização são obstáculos significativos que não apenas dificultam, mas também podem minar a efetivação desse direito tão crucial para o funcionamento adequado da sociedade:

¹³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência** - Tentativa de Sistematização. 4ed. rev. e ampl. MALHEIROS, 2006, p. 73.

¹³² RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários.¹³³

A sobrecarga dos tribunais é um fenômeno decorrente do grande volume de casos que adentram o judiciário à espera de julgamento, o que sobrecarrega o sistema judicial e resulta em atrasos e congestionamentos nos processos. Quando meios alternativos de solução de conflitos, como a autocomposição (conciliação, mediação e negociação) ou a heterocomposição (arbitragem), não são empregados, a sobrecarga nos tribunais se torna evidente. Essa sobrecarga pode causar morosidade nos procedimentos judiciais, levando à demora na resolução dos litígios, que conseqüentemente pode ter como resultado a violação de direitos humanos.

A morosidade afeta diretamente o direito fundamental a um julgamento rápido e justo, pelo princípio da celeridade processual, ou princípio da razoável duração do processo, previsto no art. artigo 5º, inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹³⁴. A lentidão do processo constitui uma séria violação aos direitos humanos, especialmente para aqueles privados de liberdade, afetando a presunção de inocência¹³⁵, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a prolongada privação de liberdade, a separação familiar e os impactos psicológicos, dado que estão expostos a ambientes reconhecidamente insalubres.

O ônus financeiro associado à litigância, que inclui honorários advocatícios e taxas judiciais, é possivelmente o obstáculo mais evidente, tornando o acesso à justiça financeiramente impraticável para muitas pessoas. Esses custos substanciais podem intensificar as disparidades sociais e econômicas, perpetuando um sistema de justiça que favorece somente aqueles com recursos financeiros para cobrir tais

¹³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2000, p.19

¹³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LXXVIII. Planalto, 1998.

¹³⁵ No Brasil, a presunção de inocência encontra guarida no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LVII. Planalto, 1998.

despesas. Essa realidade contraria o princípio fundamental de que a justiça deve ser acessível a todos, independentemente de sua situação socioeconômica.

A burocratização da justiça, que consiste em procedimentos complexos e excessivos, dificulta o acesso e a compreensão para aqueles que buscam resolver suas questões legais. A complicação procedimental, relacionada à complexidade dos trâmites legais, torna difícil para pessoas sem conhecimento jurídico entender e seguir os processos. Essas dificuldades acabam obstruindo as vias de acesso à justiça, afastando os usuários do sistema judicial e minando a confiança no Judiciário. Além disso, a burocratização pode levar ao cerceamento de defesa, e conseqüentemente aos direitos do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88:

art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;¹³⁶

Outro direito violado é o da paridade de armas, este princípio fundamental estabelece que as partes envolvidas em um processo legal devem ter acesso igualitário aos recursos e meios necessários para defender seus interesses. No entanto, a burocratização excessiva pode criar uma disparidade entre as partes, especialmente quando uma delas possui recursos financeiros e conhecimento jurídico para lidar com a complexidade dos procedimentos legais, enquanto a outra parte pode enfrentar dificuldades para compreender e seguir esses procedimentos. Isso pode resultar em uma situação em que uma das partes está em desvantagem, violando assim o princípio da paridade de armas. Rodrigo Moraes Sá e Alessandra Moraes Sá Tomarás destacam que “a paridade de armas é necessária, sob pena de se comprometer a integralidade da prestação jurisdicional, e, dentro do processo, as desigualdades sociais entre os litigantes deve ser superada.”¹³⁷.

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LIV e LV. Planalto, 1998.

¹³⁷ MORAIS SÁ, Rodrigo. SÁ TOMARÁS, Alessandra Moraes. **O Princípio do Acesso à Justiça e os Óbices para sua Efetivação**. Sd, p. 13.

Segundo Juan E. Méndez, a efetivação do acesso universal à justiça é apresentada como condição essencial para que esse direito deixe de ser um privilégio restrito a alguns e se torne um direito inalienável para todos os cidadãos, enfatizando a necessidade de construir um sistema judicial que transcenda barreiras socioeconômicas, étnicas ou culturais, permitindo que cada indivíduo exerça plenamente seus direitos perante a lei:

Uma justiça acessível aos não privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão. A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo de 'democráticos'. [...] A não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito.¹³⁸

Segundo afirma Ivan Aparecido Ruiz¹³⁹, a igualdade material no acesso à justiça busca adotar medidas que promovam a equidade no acesso aos recursos e procedimentos legais, visando garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas condições econômicas ou sociais, tenham a efetiva oportunidade de buscar a justiça. José Roberto dos Santos Bedaque nos ensina que “o direito de ação e o direito de defesa constituem aspectos inerentes à garantia de acesso à justiça”. Nesse sentido, tal princípio é visto como a pedra angular de um sistema jurídico que busca verdadeiramente proteger e promover os direitos humanos de maneira justa e equitativa e envolve os direitos de ação e de defesa.

A Defensoria Pública desempenha papel fundamental, contribuindo ativamente para concretizar o princípio do acesso à justiça de maneira equânime, assegurando que até mesmo os mais vulneráveis tenham a oportunidade de buscar e obter a tutela de seus direitos perante o sistema judicial. Essa atuação visa

¹³⁸ OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A Definição Constitucional da Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: Para Além de sua Função Simbólica**. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2018. Apud MÉNDEZ, Juan E. **Reforma Institucional, inclusive acesso à Justiça**. In: Democracia, Violência e Injustiça. (org. Juan E. Méndez, Guillermo O'Donnell e Paulo Sérgio Pinheiro). São Paulo, Paz e Terra, 2000, p. 248.

¹³⁹ RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

garantir que a justiça seja uma instância acessível a todos, consolidando a base de um Estado Democrático comprometido com a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos¹⁴⁰. Para que nossas sociedades alcancem uma verdadeira democracia, é imprescindível enfrentar os desafios relacionados à marginalização e exclusão. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de garantir que a justiça esteja ao alcance de todos, independentemente de seu status social ou econômico.

É nesse contexto que a Defensoria Pública emerge como uma ferramenta para democratizar o acesso às instâncias judiciárias, promovendo a concretização do valor constitucional da universalização da justiça. A garantia de uma justiça acessível é vista como um elemento-chave para a legitimidade e a verdadeira democracia em sociedades contemporâneas. Assim, é de suma importância reconhecer e fortalecer o acesso à justiça como um elemento fundamental para a efetivação dos demais princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. No próximo capítulo, serão abordadas as implicações do movimento de privatização de presídios na efetivação do princípio do acesso à justiça por meio da defensoria pública, com especial análise para a possível afronta ao art. 134 da Constituição Federal de 1988 frente à prestação de assistência jurídica terceirizada nos presídios privatizados, bem como um possível déficit na efetivação de medidas despenalizadoras resultantes dos riscos de ausência de isenção de advogados da empresa.

¹⁴⁰ SANTOS, José Alealdo dos. **O princípio do Acesso à Justiça no Direito Brasileiro**. JUSBRASIL, 2015.

4. AS IMPLICAÇÕES DO MOVIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é instituída como uma entidade permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por garantir a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa integral e gratuita dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Diante das condições degradantes do sistema carcerário brasileiro, emerge uma questão sensível e complexa: a terceirização da assistência jurídica em presídios privatizados.

O presente capítulo aborda as implicações dessa tendência de terceirização, concentrando-se nos riscos associados à falta de isenção dos advogados vinculados a empresas privadas. Além disso, examina a possível ocorrência de um déficit na efetivação de medidas despenalizadoras, comprometendo o acesso à justiça e a universalidade dos serviços jurídicos prestados aos detentos. Ao final, destaca-se a tensão entre a busca por eficiência e os princípios constitucionais fundamentais, resumindo os desafios e impactos associados ao novo paradigma da assistência jurídica no sistema prisional brasileiro.

4.1 A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA TERCEIRIZADA E AS RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal Brasileira estabelece a Defensoria Pública como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbe a ela, como expressão e instrumento do regime democrático, proporcionar orientação jurídica, promover os direitos humanos e realizar a defesa, tanto judicial quanto extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de maneira integral e gratuita, para aqueles em situação de necessidade. A Magna Carta prevê a edição de Lei

Complementar e assegura a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 134:

Art. 134. [...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.¹⁴¹

O texto constitucional estabelece como princípios institucionais do órgão a indivisibilidade e a independência funcional, fortalecendo sua autonomia e capacidade de atuar na defesa dos direitos da população carente. Em consonância com o texto constitucional, foi editada a lei complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e descreve normas gerais para sua organização nos Estados. Essa lei representa um marco na consolidação do acesso à justiça e na promoção da cidadania, principalmente para aqueles mais vulneráveis no processo penal, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Art. 3º-A. [...]

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.¹⁴²

¹⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 134 e parágrafos seguintes. Planalto, 1988.

¹⁴² BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994**. Art. 3º-A. Planalto, 1994.

Os objetivos da Defensoria Pública abrangem a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esses fundamentos não se limitam a simples diretrizes; são alicerces essenciais que orientam a atuação da Defensoria Pública. Eles garantem que a ação da instituição não se baseie apenas na imparcialidade, mas também na promoção da igualdade no acesso aos meios necessários para efetivar os direitos humanos fundamentais.

As garantias constitucionais conferidas às defensorias da União e dos Estados desempenham um papel crucial na consolidação do acesso à justiça em todo o território nacional. Agindo como representante do "povo" brasileiro, a instituição trabalha para mitigar as disparidades sociais, assegurando a acessibilidade à justiça, independentemente da condição socioeconômica do assessorado. Dessa forma, desempenha um papel vital na construção de uma sociedade mais justa e solidária¹⁴³.

Mauro Cappelletti & Bryant Garth destacam que o acesso à justiça é um requisito fundamental, sendo o alicerce mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário¹⁴⁴. A consagração das garantias constitucionais e dos princípios institucionais da Defensoria Pública não apenas reforça a estrutura do sistema jurídico, mas também se alinha ao propósito mais amplo de garantir a efetiva proteção e promoção dos direitos de todos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem ressalta a importância de não apenas proclamar, mas efetivamente garantir o acesso à justiça como um elemento essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente equitativa.

O acesso à justiça não deve ser um privilégio para alguns, mas um direito fundamental universal e inclusivo. Segundo Michel Souza: "[...] o acesso à justiça é um ideal a ser perseguido por toda a sociedade que se autoproclama justa e

¹⁴³ MIRANDA, Edivan de Carvalho. **Defensoria Pública: Instrumento de Transformação Social**. Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, 2013.

¹⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. p.12.

democrática, e a criação das Defensorias são uma demonstração disso”¹⁴⁵. O autor reconhece que a justiça não pode ser verdadeiramente alcançada se apenas aqueles que têm meios financeiros podem acessar efetivamente o sistema legal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI °2.903/05) do Supremo Tribunal Federal, o relator, Ministro Celso de Mello, afirmou que a Defensoria Pública é um “instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas”:

É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, [...], consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias [...]. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam.¹⁴⁶

A Defensoria Pública não deve ser tratada de maneira inconsequente pelo poder público, considerando sua função essencial na proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas. Essa parcela da população enfrenta um processo histórico lamentável de exclusão jurídica e social. Para assegurar um acesso efetivo à justiça, prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, e permitir que essas pessoas exerçam seus direitos com absoluta dignidade, torna-se imperativo garantir que a instituição não seja negligenciada.

¹⁴⁵ SOUZA, Michel. **A História do Acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA - Faculdades Integradas Hélio Alonso. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. Sd, p.3.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI nº 2.903/05**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 01/12/2005. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 19/09/2008.

Importante destacar que a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública não se limita ao simples patrocínio gratuito da causa por advogados, conhecida como "assistência judiciária". Ela inclui também orientação, aconselhamento e representação legal sem custos, constituindo serviços abrangentes destinados a assegurar o acesso efetivo à justiça¹⁴⁷. Pedro Egydio de Carvalho esclarece que a expressão "assistência jurídica integral" ultrapassa o papel tradicional do advogado, incorporando uma responsabilidade mais ampla na promoção da justiça social e na redução das desigualdades.

- a) O adjetivo composto – "jurídico integral"- é revelado de uma dupla finalidade do dispositivo em exame: a) a assistência transcende o Juízo, não se contenta em ser judiciária: é jurídica, isto é, efetiva-se onde estiver o Direito;
- b) a assistência é integral, ou seja, não se esgota na parte, na unidade, mas visa integrar as seções e facetas de um todo, visa em uma palavra, coordenar os diversos grupos sociais, desintegrados do conjunto por sua marginalização.¹⁴⁸

A expressão "jurídico integral" implica que a assistência prestada pela instituição transcende o âmbito judiciário, estendendo-se a qualquer lugar onde o Direito esteja presente. Em vez de se restringir a partes específicas ou aspectos isolados, ela busca abranger todos os elementos que constituem a realidade social. Além disso, a assistência não se limita a resolver questões legais individualmente, mas procura coordenar e unir grupos sociais diversos que podem estar marginalizados ou excluídos da sociedade como um todo.

A estrutura sociopolítica brasileira é considerada profundamente injusta para a esmagadora maioria dos cidadãos, principalmente aqueles grupos mais vulneráveis. Esses grupos são cada vez mais privados do exercício pleno de seus direitos de cidadania e do acesso aos bens e serviços socialmente produzidos. Sobre o papel crucial dos Defensores Públicos na proteção dos mais necessitados, visando uma sociedade verdadeiramente democrática, o jurista José Afonso da Silva enfatiza a missão extraordinária da instituição na garantia do acesso à justiça:

¹⁴⁷ SALES, Gustavo Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. D'Plácido, 2022, p. 1359.

¹⁴⁸ CARVALHO, Pedro Egydio de. **A defensoria pública e a participação popular**. Justiça e democracia. São Paulo, 1997.

Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5^a, LXXIV (art. 134). Ou as Defensorias Públicas federal e estaduais serão mais uma instituição falha? Cabe aos Defensores Públicos abrir os tribunais aos pobres, é uma missão tão extraordinariamente grande que, por si, será uma revolução.¹⁴⁹

A Lei 12.313/10, que promove alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), estabelece a obrigatoriedade da prestação de assistência jurídica aos detentos no ambiente prisional e dá outras providências. O texto reforça, ainda, que a assistência jurídica fornecida pela instituição é direcionada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Essa legislação destaca a importância de assegurar a equidade no acesso à justiça para todos os indivíduos, independentemente de sua situação econômica no contexto carcerário.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.¹⁵⁰

As alterações legislativas implementadas em 2010 obrigaram as unidades da federação a ofertar serviços de assistência jurídica abrangente e gratuita através da Defensoria Pública, dentro e fora das instalações penitenciárias. Adicionalmente, é exigido que as unidades proporcionem apoio estrutural, de pessoal e material à Defensoria Pública, incluindo espaços adequados e atendimento especializado por meio de Defensores Públicos. No entanto, é reconhecido que a instituição precisa de mais investimentos para lidar com o aumento da população carcerária.

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19º Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Planalto, 1984.

Diante desse desafio, os editais de concessão pública para a prestação de serviços pelo setor privado no sistema prisional do país têm incorporado a opção de fornecer assistência jurídica por meio de advogados terceirizados. Essa abordagem visa suprir as demandas crescentes e garantir a continuidade dos serviços jurídicos, reconhecendo a necessidade de adaptação diante das complexidades do sistema prisional. De acordo com Giovane Franz, no modelo privado, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, cabendo à empresa privada fornecer e gerenciar, entre outros aspectos, a assistência jurídica.

[...] a empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, e receberá um valor, pago pelo Estado por cada preso. Neste modelo, portanto, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, com exceção da direção, da secretaria e da segurança.¹⁵¹

A prática da "Prestação de Assistência Jurídica Terceirizada" consiste na contratação de serviços jurídicos de terceiros, muitas vezes advogados externos ou escritórios de advocacia, por parte das empresas concessionárias. Patrick Cacicdo Saccheta expressa críticas à medida, rotulando-a como "perversa" e destacando a falta de isonomia dos advogados contratados diante de violações de direitos humanos na prestação de assistência jurídica terceirizada:

Chega ao cúmulo de tentar privatizar também a assistência jurídica, função que constitucionalmente é reservada à Defensoria de Assistência Jurídica Gratuita, destinada às pessoas que não conseguem contratar advogados de sua confiança. A gestora do presídio também contratará uma série de advogados para prestar assistência jurídica daqueles presos, ou seja, diante de uma situação de tortura e de violações de direitos o detento vai buscar um advogado contratado pela empresa 'A' para demandar contra a empresa 'A', é evidentemente isso tudo tá arquitetado de uma forma muito perversa.¹⁵²

¹⁵¹ FRANZ, Giovane. **Privatização de prisões: um estudo sobre as influências econômicas para o Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina – SC. 2011.

¹⁵² SACCHETA, Patrick Cacicdo. Título da reportagem: **Quanto mais presos, maior o lucro**. Imagens, edição e animação: Peu Robes. Supervisão: Marina Amaral. São Paulo: Agencia Pública, 2014. Documentário, 11'00".

Defensores dessa abordagem a veem como uma ferramenta eficiente de preencher as lacunas na capacidade de atendimento da defensoria pública. Do contrário, críticos expressam preocupações sobre possíveis conflitos de interesse, qualidade dos serviços prestados e a preservação dos princípios fundamentais da assistência jurídica, argumentando que essa prática, sem dúvida, "pode comprometer as prerrogativas de prestação jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública" de diversas maneiras¹⁵³. A controvérsia central concentra-se na motivação por trás desse modelo, suscitando questionamentos sobre possíveis violações ao art. 134 da Constituição Federal.

Ao optar pela terceirização de serviços jurídicos no sistema prisional, há o risco de que os interesses privados da empresa ou do escritório contratado possam exercer influência nas decisões. Se os advogados que prestam assistência jurídica para a empresa não são vistos como independentes e imparciais, suas recomendações ou estratégias legais podem ser percebidas como enviesadas em favor da empresa empregadora. A imparcialidade é fundamental para garantir a integridade do sistema jurídico e para promover soluções justas e equitativas. A Defensoria Pública, por ser uma instituição pública, está mais alinhada com o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Ao serem contratados por empresas privadas, os advogados terceirizados podem não estar plenamente comprometidos com a defesa dos direitos dos detentos diante de violações de direitos humanos dentro do sistema prisional. Dessa forma, é crível imaginar que estes funcionários podem ter seus julgamentos comprometidos em favor da empresa devido à dependência da relação empregatícia. Fato que pode acarretar em negligência na prestação de seus serviços, não pleiteando os benefícios devidos ou mesmo não defendendo de forma satisfatória aqueles que denunciarem situações de abuso ou violência ocorridas dentro do estabelecimento prisional¹⁵⁴.

¹⁵³ COSTA, Pedro. **Defensoria Pública participa de audiência pública sobre privatização dos presídios no RS**. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM DPE/RS, 2023.

¹⁵⁴ BASTOS, Douglas de Assis. **Limites Constitucionais e Impactos Político-Criminais da Privatização Prisional**. Mestrado em Direito Público. Universidade Federal de Alagoas: Maceió/AL, 2018, p. 140.

Não se pode ignorar que os profissionais, incluindo advogados e psicólogos, remunerados pelo agente privado, desempenham o papel de elaborar atestados, certidões de comportamento carcerário e outros documentos relacionados à execução penal¹⁵⁵. Em outras palavras, a empresa concessionária detém o poder de emitir documentos que comprovam as horas dedicadas ao trabalho e estudo para efeitos de remição, além de certificar o comportamento do detento, elemento subjetivo relevante para o direito a benefícios como livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação de pena, saída temporária, entre outros.

Portanto, na estrutura da Parceria Público-Privada, em que o Estado é responsável por remunerar o parceiro privado, qualquer iniciativa deste em patrocinar a assistência jurídica dos sentenciados hipossuficientes por meio de uma equipe jurídica custeada por ele mesmo pode ser interpretada como uma violação da Constituição. Isso se dá ao usurpar as atribuições da Defensoria Pública, representando, de certa forma, a utilização de recursos públicos para remunerar advogados particulares na prestação de assistência a pessoas detidas.

A autonomia funcional e administrativa assegurada à Defensoria Pública visa garantir sua independência na defesa dos interesses dos assistidos. A adoção frequente da terceirização de serviços poderia enfraquecer a estrutura da Defensoria Pública, tornando-a menos eficiente e competitiva quando comparada a escritórios privados, minando a capacidade da Defensoria Pública em atuar com plena independência. Essa fragilização potencial comprometeria a qualidade da assistência jurídica prestada aos necessitados, afetando negativamente a eficácia e o impacto da instituição na defesa dos direitos dos assistidos.

Por fim, a terceirização desse serviço levanta preocupações sobre a universalidade do acesso à justiça, uma vez que as contratações podem ser limitadas por questões orçamentárias ou políticas, comprometendo, assim, o princípio fundamental de garantir a todos um acesso equitativo aos serviços jurídicos. Assim, a contraposição entre a eficiência buscada e os princípios constitucionais fundamentais destaca-se como um ponto crucial no debate em torno desse novo paradigma na assistência jurídica dentro do sistema prisional.

¹⁵⁵ BASTOS, Douglas de Assis. **Limites Constitucionais e Impactos Político-Criminais da Privatização Prisional**. Mestrado em Direito Público. Universidade Federal de Alagoas: Maceió/AL, 2018, p. 129.

No próximo tópico, exploraremos as implicações do movimento de privatização de presídios na efetivação do princípio do acesso à justiça, com foco na prestação de assistência jurídica terceirizada. Examinaremos os riscos associados à ausência de isenção por parte dos advogados vinculados à empresa privada, destacando a possível ocorrência de um déficit na efetivação de medidas despenalizadoras.

4.2 A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA TERCEIRIZADA E OS RISCOS DE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ADVOGADOS DA EMPRESA: POSSÍVEL DÉFICIT NA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS

O conflito de interesses marcado pela ausência de isenção por parte dos advogados diretamente vinculados a empresas privadas pode acarretar riscos consideráveis aos direitos dos apenados, especialmente para aqueles grupos mais vulneráveis dentro do sistema prisional. É evidente que certos segmentos populacionais, comunidades ou grupos enfrentam condições de vulnerabilidade originadas por sua raça, gênero, cultura e posição sócio-política. Nesse viés, a professora Ana Paula Motta Costa afirma que situações de vulnerabilidade podem agravar e intensificar as chances desses grupos sofrerem lesões, danos, violência e violações de seus direitos fundamentais.

Certo é que algumas populações, comunidades ou grupos de pessoas vivem situações de vulnerabilidade decorrentes de sua raça, gênero, cultura e condição sócio-política, agravando e intensificando as possibilidades de sofrer lesões, danos, violência e violação de seus direitos fundamentais.¹⁵⁶

Diante desse cenário, a Defensoria Pública destaca-se na defesa daqueles que são mais vulneráveis no sistema prisional. Essa abordagem visa mitigar e prevenir lesões, danos, violência e violações dos direitos fundamentais desses indivíduos, reforçando o compromisso com a justiça e a equidade no sistema

¹⁵⁶ MOTTA COSTA, Ana Paula. **Vulnerabilidade e Direito - Prefácio de Cláudia de Lima Marques**. Organização Karyna Batista Sposato. 1º edição - São paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p.23.

jurídico. No entanto, face ao déficit de defensores públicos no País¹⁵⁷, a privatização de presídios permite que empresas privadas forneçam, em um papel de apoio, advogados particulares para atender às demandas jurídicas da população carcerária em colaboração com os defensores públicos que atuam no sistema prisional. Esses profissionais são empregados terceirizados, sendo contratados pela empresa privada que administra o presídio. A empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, representa um modelo de cogestão prisional implementado em Alagoas e dispõe dessa previsão. Conforme indicado no memorando nº 34/2018, são delineadas as responsabilidades fundamentais dos serviços de assistência jurídica oferecidos pela empresa privada:

- 1) A elaboração e acompanhamento dos requerimentos e pedidos de livramento condicional, remição de pena, unificação de pena, regime semiaberto, comutação de pena, indulto, pedidos de transferência para outros Municípios ou Estados da Federação, alvarás, extinção de punibilidade, atualização da situação jurídico-penal, interposição de recursos e demais defesas dos legítimos interesses dos Reeducandos;
- 2) O acompanhamento das medidas e ações relativas aos direitos da família e a informação aos reeducandos sobre sua situação jurídica;
- 3) Pedidos de ofícios e certidões de conduta e permanência carcerária;
- 4) Pedido de sentença, denúncia e carta de guia de sentenciado às Varas de Execuções Criminais;
- 5) A promoção da defesa dos reeducandos perante o Conselho Disciplinar e de levantamentos processuais para instrução da Comissão Técnica de Classificação, cuja CTC deverá possuir a composição prevista na LEP.¹⁵⁸

Embora os profissionais tenham a autorização para realizar atividades ligadas à área jurídica, é importante destacar que o papel da Defensoria Pública no acesso à justiça vai além dos tribunais, desempenhando um papel crucial na supervisão de violações aos direitos humanos nos presídios brasileiros. Isso inclui a identificação de situações de violência e tortura, envolvendo agentes penitenciários, bem como o enfrentamento de conflitos entre facções. Nesse sentido, Gustavo Fernandes Sales destaca, ainda, que a atuação da Defensoria vai além das fronteiras da assistência aos economicamente necessitados, abrangendo uma gama mais ampla de situações jurídicas em que a intervenção especializada é essencial:

¹⁵⁷ ABRANTES, Talita. **Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios.** Defensoria Pública de Mato Grosso. JUSBRASIL, 2017.

¹⁵⁸ REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA. **Memorando nº 34/2018: atribuições básicas das áreas técnicas.** Girau do Ponciano: Reviver, 2018.

a atuação da Defensoria Pública vai muito além da tutela dos necessitados econômicos, o que se observa, por exemplo, da imprescindibilidade da defesa técnica em processo penal, ainda que o acusado seja abastado financeiramente (CPP, art. 261), e da exigência de nomeação de curador especial (atribuição conferida à Defensoria Pública), no processo civil, ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (CPC, art. 72, II).¹⁵⁹

No âmbito do processo penal, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na garantia dos direitos dos acusados, mesmo quando estes são abastados financeiramente. O artigo 261 do Código de Processo Penal estabelece a imprescindibilidade da defesa técnica, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica, tenham acesso a um advogado para garantir um processo justo. Assim, a atuação do órgão se estende a todos que necessitam de assistência jurídica, independentemente de sua capacidade financeira.

A substituição da atuação da Defensoria Pública por advogados terceirizados levanta sérias preocupações quanto à integridade e eficácia do sistema judicial. Ao envolver profissionais vinculados a entidades com interesses financeiros, corre-se o risco de comprometer a imparcialidade do processo. A terceirização, muitas vezes orientada pela busca de economia, pode resultar em uma redução da qualidade e continuidade dos serviços prestados. Estes profissionais, pressionados por interesses comerciais de suas contratantes, enfrentam dificuldades em agir de forma independente. Essa falta de autonomia pode se refletir na elaboração de estratégias de defesa menos eficazes e na ausência de uma representação jurídica sólida.

A privatização de presídios é medida temerária, segundo o Ministro Evandro Lins e Silva, por causa do risco das empresas encarregadas da administração das instituições penitenciárias caírem sob a influência ou controle do crime organizado, podendo haver uma interconexão perigosa entre os administradores das prisões privatizadas e os próprios detentos, o que pode ter diversas consequências prejudiciais.

¹⁵⁹ SALES, Gustavo Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. D'Plácido, 2022, p. 1361.

[...] a privatização é temerária pois as empresas que irão administrar as prisões poderão cair em mãos do crime organizado, estabelecendo-se um fenômeno de “confusão” entre administradores e administrados.¹⁶⁰

Em um cenário onde as empresas gestoras estão vinculadas ao crime organizado, as linhas entre quem está no controle e quem está sob custódia podem se tornar confusas. Isso pode levar a uma série de problemas, como subornos, facilitação de atividades criminosas dentro das prisões, violação dos direitos dos detentos, dificuldade em manter a ordem e a segurança no ambiente prisional e intimidação ou mesmo infiltração direta de membros do crime organizado nas estruturas de gestão das prisões privatizadas. Conseqüentemente, gera-se o risco de desvirtuamento do propósito das instituições penitenciárias, que, em vez de promover a reabilitação e a punição justa, podem acabar sendo exploradas para benefício do crime organizado, comprometendo a integridade do sistema de justiça criminal brasileiro.

A preocupação com a independência e objetividade dos advogados em procedimentos administrativos, especialmente diante de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), torna-se significativa quando há uma vinculação financeira com empresas privadas. Em situações em que um recluso, em tese, comete uma infração disciplinar, o Administrador da Casa Prisional inicia o PAD. Se o Administrador determina uma falta grave, o Juiz do Processo de Execução Criminal (PEC) é notificado, dando início à fase judicial do processo. Durante essa etapa, após o interrogatório do apenado, possíveis testemunhas e a manifestação do Ministério Público, o Juiz decide homologar ou não a falta grave.

A potencial contaminação pela falta de independência do advogado pode ocorrer na fase administrativa do processo, uma vez que o advogado é contratado pela mesma empresa que emprega o Administrador da Casa Prisional. A conexão financeira suscita dúvidas legítimas sobre a capacidade desses advogados de representar de maneira imparcial os interesses dos encarcerados durante as avaliações disciplinares. A integridade desses processos é essencial para garantir

¹⁶⁰ GERCI JUNIOR. **Privatização e terceirização do sistema penitenciário**. JUSBRASIL, 2015. apud LINS E SILVA, Evandro. 1992, apud. ARAÚJO, 1995, p. 20.

justiça e equidade na análise da conduta dos profissionais, incluindo advogados. Quando os profissionais são remunerados por empresas privadas, há o risco de uma lealdade dividida entre os interesses da empresa empregadora e a defesa imparcial dos encarcerados, comprometendo a eficácia do sistema disciplinar.

A independência do advogado é um pilar fundamental da advocacia, e qualquer vínculo financeiro que possa prejudicar sua objetividade pode minar a confiança no processo disciplinar. Garantir que o Conselho Disciplinar atue como um órgão imparcial e justo exige uma avaliação cuidadosa em situações em que advogados estão diretamente ligados a empresas privadas. Isso é essencial para evitar possíveis conflitos de interesse que poderiam comprometer a qualidade e imparcialidade do processo disciplinar, mantendo a integridade do sistema e a confiança da sociedade no funcionamento adequado das avaliações disciplinares.

Douglas de Assis Bastos utiliza uma metáfora comercial para destacar um aparente conflito de interesses na atuação de advogados na esfera de execução penal em prisões privadas. A analogia com uma empresa busca ilustrar a dinâmica em que o crescimento de uma empresa está associado à aquisição de mais clientes e, por conseguinte, mais lucros. A ideia central é questionar a lógica por trás de uma empresa, metaforicamente referida como uma "loja", que busca "expulsar" seus "clientes" – os presos. Ao aplicar a metáfora, destaca-se a contradição inerente: se o advogado alcança êxito em libertar os reeducandos, isso pode resultar em menos detentos para a prisão privada, impactando negativamente seus lucros.

Ora, para qualquer empresa crescer ela precisa ter mais lucros. Para ter mais lucros, ela precisa ter mais clientes. Logo, por qual razão se iria querer, metaforicamente falando, "expulsar" seus "clientes" de sua "loja"? Traduzindo, uma das tarefas do advogado atuante na esfera de execução penal é angariar as possibilidades jurídico-penais que levem ao resgate da liberdade do reeducando. Se referido trabalho for bem desempenhado por esse advogado significará menos "clientes" (presos) para a empresa privada de administração prisional, os quais serão gradativamente "expulsos" (libertos) de sua "loja" (Presídio Privado), diminuindo seus lucros.¹⁶¹

¹⁶¹ BASTOS, Douglas de Assis. **Limites Constitucionais e Impactos Político-Criminais da Privatização Prisional: Uma Análise da Cogestão no Presídio do Agreste-AI**. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2018, p. 142

Segundo Carolina Patrocínio Teixeira Vaz, a busca incessante por lucro no contexto da privatização de prisões entra em conflito com a priorização dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. Isso porque, ao privatizar prisões, onde as empresas operam com o intuito de obter lucros, existe uma potencial tensão entre a maximização dos ganhos financeiros e o cuidado adequado com as necessidades e direitos dos detentos. A ênfase na rentabilidade pode comprometer a qualidade dos serviços, a dignidade dos presos e aumentar a vulnerabilidade dessas pessoas:

Estariamos diante de um incremento da vulnerabilidade das pessoas presas, o que conflita diretamente com a teoria de redução de danos, pois não é possível conciliar a busca desenfreada pelo lucro – já que é o lucro o objetivo fundamental de uma empresa no mercado – e o respeito e a priorização de direitos fundamentais das pessoas em situação de encarceramento.¹⁶²

A atuação de advogados terceirizados vinculados a empresas privadas reflete-se negativamente no contexto das medidas despenalizadoras. Isso ocorre porque, sob a influência de interesses particulares, a imparcialidade desses profissionais pode ser comprometida de maneira significativa. Em um presídio privatizado, onde o número de presos pode se traduzir diretamente em lucros¹⁶³, há uma preocupação justificada de que os advogados, impulsionados pelos interesses econômicos das empresas que os empregam, possam inclinar-se a favorecer estratégias legais mais propensas ao encarceramento do que a alternativas que visem efetivamente à ressocialização e reintegração dos indivíduos na sociedade.

As concessões e parcerias público-privadas no sistema prisional, ainda que em modelos de cogestão, parecem promover a expansão do encarceramento em massa, por meio da previsão de cláusulas contratuais que demandam taxas mínimas de ocupação nas unidades prisionais, associadas à remuneração da empresa por

¹⁶² VAZ, Carolina Patrocínio Teixeira. **A Mercantilização do Sofrimento: Um Olhar Sobre a Inconstitucionalidade da Privatização de Presídios**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p.14.

¹⁶³ SACCHETA, Patrick Caciado. Título da reportagem: Quanto mais presos, maior o lucro. Imagens, edição e animação: Peu Robes. Supervisão: Marina Amaral. São Paulo: Agência Pública, 2014. Documentário 2'16".

cada indivíduo encarcerado¹⁶⁴. Nesse contexto, o estado contratante assume a responsabilidade de assegurar que os "leitos" em suas instalações penais, geridos em cooperação com empresas privadas, estejam devidamente ocupados, configurando as chamadas cláusulas de garantia. A não observância desse requisito implica o risco de o dinheiro público ser direcionado para o contrato sem uma efetiva prestação de serviços. Esse modelo está previsto no Anexo 3 – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa para a parceria público privada do novo presídio de Erechim no Rio Grande do Sul, como indicado no trecho abaixo:

“(iv) os critérios de DISPONIBILIDADE DE VAGA e o número total de VAGAS DIA ocupadas serão considerados para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, podendo impactar na remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme ANEXO 4.” (CELIC/RS, 2023, p.18)

22.1 O VALOR DA VAGA DIA DISPONIBILIZADA E OCUPADA EM UNIDADE PRISIONAL é de R\$ [●], que equivale a uma CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA (i) de R\$ [●] ([●]) quando a 1ª UNIDADE PRISIONAL estiver em operação; e, (ii) de R\$ [●] ([●]) quando as 1ª e 2ª UNIDADES PRISIONAIS estiverem em operação.

22.2 A partir do início da prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA receberá a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, observado o disposto na subcláusula 10.3 (iii).

22.2.1 O SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO E DA DISPONIBILIDADE prevê determinados INDICADORES DE DESEMPENHO que, caso atendidos pela CONCESSIONÁRIA, irão gerar um bônus, de forma que, em determinados casos, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA pode ser superior ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.¹⁶⁵

José Eduardo Faria destaca que prisões geridas por empresas privadas frequentemente transformam-se em meros locais de acúmulo de detentos, agravando problemas como agressões entre presos, tráfico de drogas e falta de higiene¹⁶⁶. Essa situação levou até mesmo defensores do liberalismo globalizado,

¹⁶⁴ FÓRUM JUSTIÇA. **Nota Técnica Conjunta Contra a Privatização no Sistema Prisional e os Recentes Incentivos do Governo Federal para a Transferência da Gestão dos Presídios à Iniciativa Privada**. 2023, p.2.

¹⁶⁵ CELIC - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Subsecretária da Administração. Central de Licitações. **Processo nº 22/1300-0000515-9**. Edital nº0011/2023. Anexo 3 – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, p.18, 47 e 48.

¹⁶⁶ VAZ, Carolina Patrocínio Teixeira. **A Mercantilização do Sofrimento: Um Olhar Sobre a Inconstitucionalidade da Privatização de Presídios**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p.12. apud. FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização

como a revista *The Economist*, a questionar se seria mais adequado reestatizar essas instituições. Conforme a publicação, algumas prisões privadas não alcançaram os níveis de lucratividade esperados, resultando na busca por incentivos, créditos favoráveis e "complementações" de receita por meio de parcerias com o setor público. Essa dinâmica aponta para desafios e lacunas no modelo de gestão privada de prisões, abordando preocupações tanto em termos de eficácia operacional quanto de sustentabilidade financeira¹⁶⁷.

Em Nota Técnica, o Fórum Justiça argumentou que a privatização de presídios, especialmente quando apoiada por incentivos fiscais e investimentos federais, têm efeitos prejudiciais no sistema prisional, levando a um aumento nas taxas de encarceramento e violações de direitos humanos, além de ser considerada contraproducente para o desenvolvimento social.

[...] os exemplos das graves consequências da privatização de presídios em diversos Estados evidenciam que incentivos fiscais e investimentos do Governo Federal agravarão ainda mais o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, como será visto, com o aumento das taxas de encarceramento e das violações de direitos das pessoas privadas de liberdade.¹⁶⁸

.....
A opção do Governo Federal em privilegiar as iniciativas de privatização da gestão das punições, como será visto, traz a certeza de que, ao revés do discurso manifesto, haverá o aprofundamento das violações de direitos, trazendo consequências nefastas e manifestamente contrárias ao desenvolvimento social. Os incentivos à privatização terão o condão de elevar as taxas de encarceramento e aprofundar as precariedades do sistema, [...] ¹⁶⁹

A complexidade e as implicações da privatização de presídios no Brasil envolvem uma rede complexa de desafios éticos, jurídicos e sociais. O embate entre interesses comerciais e a missão de garantir justiça e equidade no sistema prisional coloca em evidência os riscos inerentes à terceirização, especialmente quando se

de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 17.

¹⁶⁷ **A journey into hell.** The Americas | Prisons in Latin America. *The Economist*, 2012. Disponível em: <https://www.economist.com/the-americas/2012/09/22/a-journey-into-hell>. Acesso em: 26/01/2024.

¹⁶⁸ FÓRUM JUSTIÇA. **Nota Técnica Conjunta Contra a Privatização no Sistema Prisional e os Recentes Incentivos do Governo Federal para a Transferência da Gestão dos Presídios à Iniciativa Privada**, 2023, p.2

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.6

trata da defesa jurídica dos daqueles mais vulneráveis. A substituição da atuação direta da Defensoria Pública por advogados terceirizados, muitas vezes vinculados a empresas privadas, traz consigo o risco de comprometer a imparcialidade, a autonomia e, por conseguinte, a qualidade da defesa dos direitos dos encarcerados.

A preocupação com a influência do crime organizado nas prisões privatizadas ressalta um cenário potencialmente perigoso, onde os interesses comerciais podem prevalecer sobre a busca pela reabilitação e justiça. Além disso, a falta de isenção dos advogados terceirizados em procedimentos administrativos, somada à pressão por resultados financeiros, representa um desafio significativo para a integridade do sistema disciplinar e a garantia de justiça e equidade nas avaliações de conduta.

A proteção dos direitos fundamentais dos detentos é um pilar essencial não apenas para a preservação da dignidade humana, mas também para o fortalecimento do sistema de justiça como um todo. Assim, a privatização prisional não pode ser encarada de maneira simplista, pois seus desdobramentos afetam não apenas a eficácia do sistema legal, mas também a confiança pública na justiça e na proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, é fundamental um debate contínuo e aprofundado sobre as práticas e políticas adotadas, visando assegurar que as escolhas feitas em relação ao sistema prisional estejam alinhadas com os princípios fundamentais de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

5 CONCLUSÕES

O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo e esse cenário é marcado por violações persistentes aos direitos humanos, conforme revelado por investigações como a Comissão Parlamentar de Inquérito de 2009 e o relatório "Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro" de 2011. O déficit de mais de 300 mil vagas em 2020 revela a superlotação persistente nas unidades prisionais. Em 2023, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, caracterizado por violações generalizadas dos direitos fundamentais dos presos, o que demanda, a princípio, melhorias urgentes nas condições carcerárias, com ênfase na expansão da capacidade estrutural das unidades para lidar com a superlotação.

A superlotação nas prisões brasileiras, um problema que remonta ao século XIX, é apontada como a raiz de diversos problemas sistêmicos, como a falta de recursos básicos e um ambiente propenso a conflitos e rebeliões. Apesar do aumento no número de vagas, a população carcerária continuou crescendo, resultando em um déficit constante, influenciado pelo aumento das prisões provisórias e pela entrada desproporcional de novos presos, muitos por delitos de baixa periculosidade. Isso agrava a criminalidade e prolonga o tempo de detenção, em condições inadequadas que afetam diretamente a dignidade dos detentos. Essa realidade destaca um desafio contínuo no sistema prisional, considerando que a capacidade das unidades prisionais não acompanha proporcionalmente o aumento da demanda, ressaltando a necessidade de abordagens mais abrangentes para lidar com essa complexidade.

A falta de investimentos nas estruturas prisionais públicas prejudica a ressocialização, gerando instalações inadequadas e ambientes inseguros. No entanto, a construção de novas unidades prisionais não resolve a superlotação, cujas causas incluem postura condenatória do poder judiciário, priorização do encarceramento em detrimento de penas alternativas e falta de instalações adequadas para regimes semiaberto e aberto. A situação caótica do sistema

prisional brasileiro destaca a necessidade de avaliação crítica para equilibrar interesses privados e respeitar princípios fundamentais dos direitos humanos. A privatização, até agora, não resolveu esses desafios, indicando a urgência de revisar os incentivos fiscais para essa adoção pelos Estados.

Diante da necessidade urgente de reformas no sistema prisional brasileiro, a privatização de presídios é proposta como uma solução eficiente para suprir deficiências, buscando redução de custos para os Estados, melhorias estruturais e de ressocialização. Críticos, no entanto, expressam preocupações acerca desta medida. Este trabalho se propôs a analisar as possíveis transgressões ao direito de acesso à justiça, por meio da restrição da atuação da Defensoria Pública, associadas a uma eventual violação do art. 134 da Constituição Federal de 1988 e a uma possível deficiência na aplicação de medidas despenalizadoras, devido aos riscos de parcialidade dos advogados ligados a empresas terceirizadas.

A privatização do sistema prisional brasileiro ganha destaque devido aos contínuos desafios, como a superlotação e os altos custos para os Estados. Em outubro de 2023, o custo médio nacional por preso era de R\$ 3.834,51, totalizando cerca de um bilhão e meio de reais ao ano. A necessidade de novas unidades prisionais, em meio a limitações orçamentárias enfrentadas por mais de 40% dos municípios, torna a privatização uma estratégia para reduzir despesas, otimizar recursos e direcionar orçamentos para áreas essenciais. Contudo, o Conselho Nacional do Ministério Público posicionou-se de forma cética, afirmando que não há evidências ou mesmo comprovações de que a participação do setor privado resulte efetivamente em uma redução de custos para o Estado.

Advogados terceirizados, contratados pelas empresas gestoras de presídios privatizados, podem ser percebidos como parciais em favor da empresa empregadora, devido à sua dependência da relação empregatícia, comprometendo, assim, a imparcialidade e a integridade do sistema jurídico. Essa falta de comprometimento pode resultar em negligência na defesa dos direitos dos detentos, incluindo situações de abuso ou violência. Além disso, a iniciativa de patrocinar a assistência jurídica por meio de uma equipe financiada pela empresa privada levanta preocupações constitucionais, pois pode usurpar as atribuições da Defensoria

Pública e utilizar recursos públicos para remunerar advogados particulares, prejudicando a equidade e a imparcialidade do processo legal.

A adoção desse modelo de prisões privatizadas pode comprometer as medidas despenalizadoras, pois a preocupação legítima é que advogados, impulsionados pelos interesses econômicos das empresas, favoreçam estratégias legais mais inclinadas ao encarceramento do que à ressocialização. A garantia de uma taxa mínima de ocupação nas prisões privadas evidencia a falta de confiança do Estado na eficácia do sistema penitenciário em reduzir a violência. Isso revela um possível impacto negativo da privatização, contribuindo para o crescimento dos índices de criminalidade e prisões arbitrárias, em um cenário que favorece a indústria privada do encarceramento em massa. A terceirização, muitas vezes guiada pela busca de economia, pode comprometer a qualidade e consistência dos serviços, uma vez que profissionais podem enfrentar pressões comerciais. Essa falta de autonomia pode resultar em estratégias de defesa menos eficazes e representação jurídica inadequada. Há, ainda, o risco dessas empresas serem influenciadas ou controladas pelo crime organizado, levando a problemas como subornos, facilitação de atividades criminosas, violações dos direitos dos detentos, desafios na manutenção da ordem e segurança, além de infiltração direta de membros do crime organizado na gestão das prisões privatizadas.

Em última análise, a privatização de presídios, examinada à luz dos desafios e críticas apresentadas, não parece representar o caminho mais promissor para a resolução dos complexos problemas do sistema prisional brasileiro. Diante das violações de direitos humanos, influência do crime organizado e a falta de evidências quanto à efetiva redução de custos para o Estado, torna-se imperativo considerar alternativas mais equitativas e eficientes. Um debate reflexivo sobre políticas públicas e investimentos direcionados à melhoria das condições carcerárias, ressocialização e reintegração social emerge como uma necessidade premente, visando construir um sistema prisional que, verdadeiramente, promova a justiça, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais. Dessa forma, a privatização de presídios no Brasil, impulsionada pelos recentes incentivos do Governo Federal, não se mostra como a solução mais apropriada para os desafios enfrentados pelo sistema prisional, levando em conta questões como violações de direitos humanos e do princípio fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria.

Globo: G1, 2022. Disponível em

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/01/81percent-dos-presidios-do-estado-de-sp-estao-superlotados-aponta-defensoria.ghtml>. Acesso em 18/11/2023.

A journey into hell. The Americas | Prisons in Latin America. The Economist, 2012.

Disponível em:

<https://www.economist.com/the-americas/2012/09/22/a-journey-into-hell>. Acesso em: 26/01/2024.

A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro. CNJ -

Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. Vol.4. Brasília, 2020, p.52.

Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em 09/11/2023.

ABRANTES, Talita. Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios. Defensoria Pública de Mato Grosso. JUSBRASIL, 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/419571270>. Acesso em 22/01/2024.

ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as Novas Tendências Penais na Primeira República. Pró-Reitoria de Pesquisa da USP: São Paulo, 2003, p.3. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 17/11/2023.

Anistia Internacional: Massacre em presídio no Pará reflete sistema carcerário superlotado e Modelo de segurança pública esgotado. Anistia Internacional, 2019. Disponível em:

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/Anistia-Internacional%3Dmassacre-em-presidio-no-Para.pdf. Acesso em 12/11/2023.

ARENDDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um Relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Série Justiça Pesquisa. CNJ, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>. Acesso em: 04/01/2024.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Brasília, 2018, p. 41. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 30/12/2023.

BARROSO, Lucas. **Definida empresa que será responsável por PPP de presídio em Erechim.** Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/definida-empresa-que-sera-responsavel-por-ppp-de-presidio-em-erechim>. Acesso em: 03/12/2023.

BASTOS, Douglas de Assis. **Limites Constitucionais e Impactos Político-Criminais da Privatização Prisional.** Mestrado em Direito Público. Universidade Federal de Alagoas: Maceió/AL, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3274/1/Limites%20constitucionais%20e%20impactos%20pol%C3%ADtico-criminais%20da%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20prisional%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20cogest%C3%A3o%20no%20Pres%C3%ADio%20do%20Agrego-Al.pdf>. Acesso em 12/01/2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência - Tentativa de Sistematização.** 4ed. rev. e ampl. MALHEIROS, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438858/mod_resource/content/1/BEDAQUE%20J.%20Roberto%20dos%20Santos.%20Tutela%20cautelar%20e%20tutela%20antecipada.pdf. Acesso em 10/12/2023.

BEDÊ, Rodrigo. **A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario/450220677>. Acesso em 13/11/2023.

BORGES, Laryssa. **População carcerária triplica em 20 anos; déficit de vagas chega a 312 mil.** Revista: Veja, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagas-chega-a-312-mil>. Acesso em 28/11/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/11/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 03/02/2024.

_____. **Decreto nº 11.498, de 11 de abril de 2023**. Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11498.htm. Acesso em 09/11/2023.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994**. Planalto, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 05/01/2024.

_____. **Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 03/12/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI nº 2.903/05**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 01/12/2005. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 19/09/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em 20/12/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI nº 3.700**. Relator Ministro Carlos Britto. Julgamento em 15/10/2008. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 06/03/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579490>. Acesso em: 10/12/2023

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em 02/02/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0)**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 17/03/2020. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 18/03/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=107696926&tipo_documento=documento&num_registro=20200061440&data=20200318&formato=PDF. Acesso em: 03/02/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em 18/11/2023.

BREMBATTI, Katia. FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>. Acesso em 10/11/2023.

BUCCINI, Aline Rabelo Assis; PAIVA, Danuza Aparecida de; ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Value for money: as PPPs trazem eficiência? Uma análise do projeto das unidades de atendimento integrado do Governo de Minas Gerais.** In: Congresso CONSAD de Gestão Pública, 8, 26-28 mai. 2015, Brasília/DF. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23454947-Value-for-money-as-ppps-trazem.html>. Acesso em 09/11/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002. **Código de Hamurabi - aproximadamente 1780 a.C.** Secretaria de Educação do Paraná, sd. Disponível em: http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamurabi.pdf. Acesso em 16/11/2023.

CARVALHO, Pedro Egydio de. **A defensoria pública e a participação popular.** Justiça e democracia. São Paulo, 1997.

CELIC - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Subsecretária da Administração. Central de Licitações. **Processo nº 22/1300-0000515-9.** Edital nº 0011/2023. Anexo 3 – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa. Disponível em: <http://antigo.celic.rs.gov.br/index.php?menu=editaldetalhe&id=13117&link=Y29kdD0mY29kbT0mY29kcz0mb3Jncz0mZHRhaT0mZHRhZj0mcGVzcT0wMDA1LzlwMjlmcHJvY2Vzc289Jm9iamV0bz0mb3JkPQ==>. Acesso em: 20/01/2024.

Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. Folha UOL, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>. Acesso em: 30/12/2023.

Concessão do Complexo Prisional de Erechim. Radar PPP, 2022. Disponível em: <https://radarppp.com/blog/concessao-complexo-prisional-erechim-ppp-parceria-publico-privada-concessao-administrativa/>. Acesso em: 05/01/2024.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://memoria.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>. Acesso em 21/02/2024.

COSTA, Daniel. **A Privatização dos Presídios no Brasil: O lucro em contraponto a liberdade.** Juntos, 2023. Disponível em: <https://juntos.org.br/2023/10/a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-o-lucro-em-contraponto-a-liberdade/>. Acesso em: 13/11/2023.

COSTA, Pedro. **Defensoria Pública participa de audiência pública sobre privatização dos presídios no RS**. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM DPE/RS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-participa-de-audiencia-publica-so-bre-privatizacao-dos-presidios-no-rs>. Acesso em: 07/01/2024.

COSTA E SILVA, Ingra. **Privatização do sistema carcerário do RS é pauta de audiência pública**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Texto disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/333514>. Sessão virtual disponível em: <https://youtu.be/UGnRJaG3Oek>. Acesso em 09/11/2023.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: Uma Equação Possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

CPI Sistema Carcerário. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 11/11/2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 562.

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. GOV.BR, sd. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 30/12/2023.

Declaração Internacional de Direitos Humanos. Artigo 5º. ONU - Organização das Nações Unidas: Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07/01/2024

Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj. Globo: G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 20/11/2023.

Estado tem receita extra com privatização, mas não recupera arrecadação corrente de ICMS. GOV/RS - Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estado-tem-receita-extra-com-privatizacao-mas-nao-recupera-arrecadacao-corrente-de-icms>. Acesso em 09/11/2023.

ESPEN - Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Sd. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em 05/02/2024.

Fantástico entra em presídio de Manaus onde massacre deixou 55 mortos.

Globo: G1, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/06/02/fantastico-entra-em-presidio-de-manaus-onde-massacre-deixou-55-mortos.ghtml>. Acesso em: 20/11/2023.

FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Direitos Fundamentais e Democracia: o debate Habermas - Alexy**. Curitiba: Juruá, 2010.

FRANZ, Giovane. **Privatização de prisões: um estudo sobre as influências econômicas para o Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina – SC. 2011. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123758/Economia292789.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12/01/2024.

GERCI JUNIOR. **Privatização e Terceirização do Sistema Penitenciário**. JUSBRASIL, 2015. apud LINS E SILVA, Evandro. 1992, apud. ARAÚJO, 1995, p. 20. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/privatizacao-e-terceirizacao-do-sistema-penitenciario/141496246>. Acesso em: 22/01/2024.

GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. DANCKWARDT. Ceres. **O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre**. 17° Ed. Revista da Defensoria Pública RS, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/download/182/167>. Acesso em: 24/02/2024.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

Governo do Rio Grande do Sul conclui leilão do novo complexo prisional de Erechim. Agência BNDES de Notícias, 2023. Disponível em: 10/11/2023. <https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Governo-do-Rio-Grande-do-Sul-conclui-leilao-do-novo-complexo-prisional-de-Erechim/>. Acesso em 09/11/2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2000, p.19

KLEINDA, Samantha. **Governo lança novo marco para PPPs e espera R\$ 100 bilhões em investimentos**. CNN - Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/governo-lanca-novo-marco-para-ppps-e-espera-r-100-bilhoes-em-investimentos/#:~:text=Governo%20lan%C3%A7a%20novo%20marco%20para%20PPPs%20e%20espera,da%20CNN%20Bras%C3%ADlia%20%2F04%2F2023%20%C3%A0s%2013%3A13%20Ouvir%20not%C3%ADcia>. Acesso em 09/11/2023.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. Radioagência Nacional: Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em 12/11/2023.

LIMA, Cezar Bueno de. GUEBERT, Mirian Célia Castellain. **Teorias dos Direitos Humanos em Perspectiva Interdisciplinar**. PUCPRESS: Paraná, 2016, p. 17.

Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Cap%C3%ADtulo_de_Livro_Publicado.pdf. Acesso em 24/11/2023.

LISBOA, Vinicius. **Juristas defendem penas alternativas em vez de prisão**.

Agência Brasil: Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/juristas-encarceramento-nao-e-unica-resposta-para-o-crime>. Acesso em 02/02/2024.

LOPES, Nathan. **22 dos 55 presos mortos em Manaus eram provisórios, diz secretaria**. UOL: São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/04/presos-provisorios-mortos-manaus.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20/11/2023.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. Mestrado em Direito Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em:

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>. Acesso em 13/11/2023.

MACHADO, Divino Alex. **Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias**.

JUSBRASIL, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-das-penas-e-as-primeiras-penitenciarias/591838705>. Acesso em 05/02/2024.

MARIANO DA SILVA, César Dario. **Democracia**. O governo do povo, pelo povo e para o povo. JUSBRASIL, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/democracia-o-governo-do-povo-pelo-povo-e-para-o-povo/1868935665>. Acesso em 05/12/2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal**, 2015.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MIRANDA, Edivan de Carvalho. **Defensoria Pública: Instrumento de**

Transformação Social. Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, 2013. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=16939>. Acesso em 28/12/2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 4 ed. São Paulo, Editora Atlas, S.A., 2003.

MORAIS SÁ, Rodrigo. SÁ TOMARÁS, Alessandra Moraes. **O Princípio do Acesso à Justiça e os Óbices para sua Efetivação**. Sd, p. 13. Disponível em:

<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-acessojusticapdf.pdf>. Acesso em: 08/02/2024.

MOTTA COSTA, Ana Paula Motta. **Vulnerabilidade e Direito - Prefácio de Cláudia de Lima Marques**. Organização Karyna Batista Sposato. 1º edição - São paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

Na Mídia: Em Entrevista, Orlando Faccini Esclarece Conceitos Relacionados a Questões Criminais. Ajuris, 2022. Disponível em: <https://ajuris.org.br/na-midia-em-entrevista-orlando-faccini-esclarece-conceitos-relacionados-a-questoes-criminais/>. Acesso em: 24/01/2024.

NECCHI, Vitor. **RS fecha 2022 com superávit orçamentário de R\$ 3,3 bi, mas queda de receita impõe novo cenário aos Estados em 2023**. GOV/RS - Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/rs-fecha-2022-com-superavit-orcamentario-de-r-3-3-bi-mas-queda-de-receita-impoe-novo-cenario-aos-estados-em-2023>. Acesso em 09/11/2023.

Nota Técnica Conjunta Contra a Privatização no Sistema Prisional e os Recentes Incentivos do Governo Federal para a Transferência da Gestão dos Presídios à Iniciativa Privada. Fórum Justiça, 2023. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/forum-justica-assina-nota-tecnica-coletiva-contra-politica-de-privatizacao-de-presidios/>. Acesso em 18/11/2023.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A Definição Constitucional da Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: Para Além de sua Função Simbólica**. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2018. Apud MÉNDEZ, Juan E. Reforma Institucional, inclusive acesso à Justiça. In: Democracia, Violência e Injustiça. (org. Juan E. Méndez, Guillermo O'Donnel e Paulo Sérgio Pinheiro). São Paulo, Paz e Terra, 2000, p. 248. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21519/A%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20Constitucional%20da%20Defensoria%20P%C3%ABblica%20como%20Express%C3%A3o%20e%20Instrumento%20do%20Regime%20Democr%C3%A1tico_Para%20Al%C3%A9m%20de%20sua%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Simb%C3%B3lica.pdf?squence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16/12/2023.

Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>. Acesso em 03/02/2024.

Panorama da situação fiscal dos municípios e seus principais desafios. FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisas e Estudos Socioeconômicos, 2023, p.7. Disponível em: https://www.firjan.com.br/data/files/B9/C6/82/84/3968B8102A4A18B8D41909C2/IFGF_Edicao_2023_Firjan.pdf. Acesso em 03/01/2024.

Penitenciárias são feitas por Homens para Homens. Pastoral Carcerária, 2023. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_ver_saofinal.pdf. Acesso em 18/11/2023.

PENHA BRASIL, André Maurício. MENEGUEL, Rogério. **A execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas**. Cruzeiro do Sul Virtual - Educação a distância, sd, p. 2. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>. Acesso em 17/11/2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 337.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro**. Arquivo Nacional. MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira, 2024. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>. Acesso em 28/12/2023.

PONTES, Felipe. **Ministério estuda excluir penitenciárias de parcerias público-privadas**. Agência Brasil: Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/ministerio-estuda-excluir-penitenciarias-de-parcerias-publico-privadas>. Acesso em: 03/01/2024.

População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE. Serviços e Informações do Brasil. Portal Gov, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20populacao%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021>. Acesso em: 27/12/2023.

Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Conselho Nacional de Justiça. Mutirão Carcerário. Brasília: DF, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em 10/11/2023.

RELIPEN - Relatório de Informações Penais - 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-sem-estre-de-2023.pdf>. Acesso em: 11/10/2023.

REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA. **Memorando nº 34/2018: atribuições básicas das áreas técnicas**. Girau do Ponciano: Reviver, 2018.

RIBEIRO, Débora. **Significado de Democracia**. DICIO - Dicionário Online de Português, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/democracia/#:~:text=Significado%20de%20Democracia,os%20cidad%C3%A3os%20se%20expressem%20livremente>. Acesso em 25/11/2023.

ROSA, Gabriela Rodrigues da Guia. **“Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo”**: Origem e Exercício Da Soberania Popular na Teoria Política Contemporânea”. SciELO: Scientific Electronic Library. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2021. Online. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/W5ghSzkVcthFs7CcLvrw8Ng/#>. Acesso em: 25/11/2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 10/12/2023.

SACCHETA, Patrick Caciado. Título da reportagem: **Quanto mais presos, maior o lucro**. Imagens, edição e animação: Peu Robes. Supervisão: Marina Amaral. São Paulo: Agência Pública, 2014. Documentário. Disponível em: <http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>. Acesso em: 12/01/2024.

SALES, Gustavo Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. D’Plácido, 2022.

SANT’ANA, Jéssica; MARTELLO, Alexandro; LIMA, Bianca. **Novo marco das PPPs atende demanda de investidores e vai permitir operações de crédito com garantia da União, diz secretário do Tesouro**. GloboNews - Brasília, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/04/11/novo-marco-das-ppps-atende-demanda-de-investidores-e-vai-permitir-operacoes-de-credito-com-garantia-da-uniao-diz-secretario-do-tesouro.ghtml>. Acesso em 09/11/2023.

SANTOS, Jose Alealdo dos. **O princípio do Acesso à Justiça no Direito Brasileiro**. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro/271966906>. Acesso em 30/11/23.

SALES, Gustavo Fernandes Sales. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 583

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do Preso, mês de referência: setembro de 2023**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU2OTVmMjltODNiNS00ZTdiLWJlZjUtMTg4OGEyMDM1YjFjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 11/11/2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24º ed. Rev e Atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7º ed. São Paulo: Malheiros: 2017.

SMINK, Veronica. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina.** BBC News, 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/12/onde-ficam-as-prisoas-mais-superlotadas-da-america-latina.ghtml>. Acesso em 12/11/2023.

SOUZA, Michel. **A História do Acesso à justiça no Brasil.** Revista do Curso de Direito da FACHA (Faculdades Integradas Hélio Alonso). Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. Sd. Disponível em:
<https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 07/12/2023.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Supremo Tribunal Federal - STF: Brasília, 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 12/11/2023.

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Histórico.** GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Rio de Janeiro: sd. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 30/12/2023.

VAZ, Carolina Patrocínio Teixeira. **A Mercantilização do Sofrimento: Um Olhar Sobre a Inconstitucionalidade da Privatização de Presídios.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p.14. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/CarolinaPatrocinioTeixeiraVaz.pdf. Acesso em: 20/01/2024.

VIEIRA, Lucas. SOARES, Raquel. **Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas.** Globo. Maranhão: São Luiz, 2014. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/09/veja-cronologia-de-fugas-mortes-e-rebelioes-no-complexo-de-pedrinhas.html>. Acesso em 20/11/2023.

VIESSERI, Bruna. **Como deve funcionar a primeira prisão do RS a ser administrada em parceria por governo e empresa privada.** CNN - Brasília, 2023. Gaúcha: Zero Hora, 2023. Disponível em:
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/10/como-deve-funcionar-a-primeira-prisao-do-rs-a-ser-administrada-em-parceria-por-governo-e-empresa-privada-clmh9u5100at013r7k1f3cop.html>. Acesso em 09/11/2023.